



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 3342/2014

Interessado: PREFEITURA DE JERÔNIMO MONTEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE**.

Considerando que Unidade Técnica, na **Instrução Técnica Conclusiva – 472/2016**¹, manteve parcialmente os indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – 216/2015**² e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1233/2015**³, recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

Considerando que o art. 80, inciso II da LC n. 621/12 prescreve que “**A emissão do parecer prévio poderá ser: pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas**”.

O **Ministério Público de Contas** requer sejam os autos baixados à Unidade Técnica para que sejam apontadas as medidas que deverão ser objeto de determinação por esse egrégio Tribunal de Contas para a correção das impropriedades identificadas nestes autos.

Após, nova vista para derradeira manifestação, nos termos regimentais.

Vitória, 30 de Junho de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹ Fls. 124/163.

² Fls. 41/103.

³ Fls. 105/106.

Manifestação Técnica 00640/2016-9

Processo: 03342/2014-4

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 21/07/2016 12:37

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO
Exercício: 2013
Responsável: SEBASTIAO FOSSE (Prefeito)
Conselheiro Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos da prestação de contas anual (Prefeito) do Sr. Sebastiao Fosse, Prefeito de Jeronimo Monteiro, exercício de 2013.

O presente processo encontra-se conclusivamente instruído pela ITC 472/2016. Consta da Manifestação do Ministério Público de Contas nº 66/2016 o seguinte requerimento:

O Ministério Público de Contas requer sejam os autos baixados à Unidade Técnica para que sejam apontadas as medidas que deverão ser objeto de determinação por esse egrégio Tribunal de Contas para a correção das impropriedades identificadas nestes autos.

Nestes termos os autos retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, conforme determinado pelo Gabinete do Relator (Despacho 09717/2016-9).

2) DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme consta da ITC 472/2016, a análise das alegações de defesa resultou no seguinte proposta de encaminhamento:

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 007/2014, a análise consignada no Relatório Técnico Contábil 216/2015 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições dos artigos. 137 e 138 e incisos da Resolução TC nº 261/2013 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis, representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Jerônimo Monteiro, com exceção dos itens 2.1; 2.2; 2.5; 2.6; 2.7 desta ITC (Instrução Técnica Conclusiva).

Considera-se afastada a irregularidade do item 2.6 Transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional em R\$ 4.274,83 (correspondente ao item 7.2.1 do RTC 216/2015) com a seguinte RESSALVA:

Inobservância da visibilidade, característica do registro das informações contábeis, normatizada na NBCT 16.5 aprovada pela Resolução CFC 1132/2008, por ausência de transparência contábil do ingresso de devolução do saldo financeiro da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro no valor de R\$ 22.218,97, no

Balanço Financeiro e no Balancete de Verificação do Município de Jerônimo Monteiro.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, Sr. Sebastião Fosse, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção das impropriedades de natureza contábil relatadas nos itens 2.1; 2.2; 2.5; 2.7 desta ITC e resumidamente transcritas a seguir:

2.1 Diferença de R\$ 144.402,25 entre o “Saldo em espécie para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro e o saldo calculado por este Tribunal (correspondente ao item 5.1 do RTC 216/2015)

Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 101

2.2 Divergência de R\$ 144.402,25 nas colunas totalizadoras do Balanço Financeiro (correspondente ao item 5.2 do RTC 216/2015)

Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 101

2.5 Divergência de R\$ 4.932.458,84 entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – Anexo ao Balanço Patrimonial e o resultado financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).no Balanço Patrimonial (correspondente ao item 6.3 do RTC 216/2015)

Base legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.

2.7 Ausência de evidenciação no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - de débito parcelado - FGTS (R\$ 91.490,41)

e do Passivo Atuarial do RPPS (R\$ 3.562.958,82) (correspondente ao item 7.3.1 do RTC 216/205)

Base legal: Lei 4.320/1964, art. 85, c/c LC 101/2000, arts. 52 e 55, c/c Portarias STN nº 72 e 437/2012

Dado que as inconsistências contábeis relatadas nos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7 são retificáveis, propõe-se, na forma prevista pela regulamentação contábil vigente, o acréscimo do seguinte trecho ao final da conclusão da ITC 472/2016:

Sugere-se **determinar** ao prefeito de Jerônimo Monteiro que, nos próximos exercícios, regularize os registros contábeis a fim de corrigir as impropriedades constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7 desta Instrução Técnica, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 16.5 - REGISTRO CONTÁBIL.

3) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto no item 2, propomos o encaminhamento do presente processo ao Relator para os impulsos seguintes.

Vitória (ES) 19 de julho de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3342/2014

Interessado: PREFEITURA DE JERÔNIMO MONTEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE**.

Evidencia-se da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 472/2016**¹ que as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para sanar as seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 216/2015**²:

1 – Diferença de R\$ 144.402,25 entre o “Saldo em espécie para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro e o saldo calculado por este tribunal (item 5.1 do RTC 216/2015 e item 2.1 da ITC 472/2016)

Base Normativa: art. 101 da Lei n. 4.320/1964.

2 – Divergência de R\$ 144.402,25 nas colunas totalizadoras do Balanço Financeiro (item 5.2 do RTC 216/2015 e item 2.2 da ITC 472/2016)

Base Normativa: art. 101 da Lei n. 4.320/1964.

3 – Divergência de R\$ 4.932.458,84 entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no balanço patrimonial (item 6.3 do RTC 216/2015 e item 2.5 da ITC 472/2016)

Base Normativa: art. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/1964, art. 50 e parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, Resoluções CFC 750/1993 e 1.128ª 1.141 e suas alterações.

4 – Ausência de evidenciação no demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – de débito parcelado – FGTS (R\$91.490,41) e do Passivo Atuarial do RPPS (R\$ 3.562.958,82) (item 7.3.1 do RTC 216/2015 e item 2.7 da ITC 472/2016)

Base Normativa: art. 85 da Lei n. 4.320/1964 c/c arts. 52 e 55 da LC n. 101/2000 e Portarias STN 72 e 437/2012.

Pois bem.

¹ Fls. 124/163.

² Fls. 41/92 e anexos fls. 93/103.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Pois bem.

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

Frisa-se que a divergência do montante de R\$ 144.402,25 nas colunas totalizadoras do Balanço Financeiro (**item 2**) está em expressa discordância ao art. 101 da Lei n. 4.320/1964 que dispõe que os resultados gerais do exercício serão demonstrados nos **Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais.**

Ressalta-se, ainda, a existência de **divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recurso** – anexo ao balanço patrimonial e o **resultado financeiro no balanço patrimonial** no montante de R\$ 4.932.458,84, violando assim o art. 101 da Lei n. 4.320/1964.

Além do normativo federal, cumpre enfatizar que as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

No Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público,³ com relação a demonstração contábil em tela, consta o seguinte:

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Para um melhor entendimento da finalidade desse demonstrativo, pode-se dizer que ele tem função semelhante à Demonstração do resultado do exercício da área empresarial, no que tange a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

É importante ressaltar que a Demonstração do Resultado do Exercício apura o resultado em termos de lucro ou prejuízo líquido, como um dos principais indicadores de desempenho da empresa. Já no setor público, o resultado patrimonial não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

Embora, de regra, divergências desta natureza consubstanciem **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente**, no caso vertente, consoante demonstrou a unidade técnica, estas irregularidades, de *per si*, não macularam a prestação de contas em sua integralidade.

³ MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, válido para o exercício de 2012, 4ª edição, 2011. 67p. – Portaria STN nº 406, de 20/06/2011. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE**, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

2 – seja, ainda, expedida as seguintes **determinações** ao atual Chefe do Executivo Municipal:

2.1 - as indicadas pela unidade técnica às fls. 162, item 5 da ITC 472/2016, e às fls. 175 da MT 640/2016-9;

2.2 - para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁴, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁵, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 14 de setembro de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

5 Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

Processo: 03342/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 08/12/2016 11:06

Origem: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Assunto: Prestação de Contas Anual - Prefeito
Exercício: 2013
Responsável: Sebastião Fosse - Prefeito Municipal

Exmº Senhor Presidente,

Exmºs Senhores Conselheiros,

Exmº Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas,

VOTO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse - Prefeito Municipal.

Inicialmente, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 1757/2014** (fls. 27/32) noticiando a omissão de remessa de arquivos, bem como remessa em desacordo como disposto na Instrução Normativa 028/2013. Conseqüentemente, exarei a **Decisão Monocrática Preliminar 2109/2014** (fl. 34), notificando o gestor para encaminhamento da documentação faltante.

Após o encaminhamento de documentos (fls. 35/37), a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 216/2015** (fls. 41/103) e a **Instrução Técnica Inicial 1233/2015** (fls. 105/106), nos quais foram apontados indícios de irregularidades, com sugestão de citação do gestor para apresentação de justificativas, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar 1207/2015** (fls. 107/109).

Devidamente citado, o responsável anexou justificativas e documentos às fls. 115/116.

Em seguida, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 472/2016** (fls. 124/163), opinando pela manutenção de irregularidades, porém **com aprovação com ressalva das contas**.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas requereu que os autos fossem baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação por este Egrégio Tribunal de Contas para correção das impropriedades identificadas nestes autos (fl. 167).

Nesse sentido foi elaborada a **Manifestação Técnica 640/2016** (fls. 172/175), a qual concluiu nos seguintes termos:

Dado que as inconsistências contábeis relatadas nos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7 são retificáveis, propõe-se, na forma prevista pela regulamentação contábil vigente, o acréscimo do seguinte trecho ao final da conclusão da ITC 472/2016:

Sugere-se **determinar** ao prefeito de Jerônimo Monteiro que, nos próximos exercícios, regularize os registros contábeis a fim de corrigir as impropriedades constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7 desta Instrução Técnica, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 16.5 - REGISTRO CONTÁBIL.

Corroborando o opinamento técnico, o Ministério Público de Contas pugnou pela **regularidade com ressalva das contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 2176/2016** - fls. 183/185).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 472/2016** (fls. 124/163), abaixo transcrita:

2 QUANTO AOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO RTC 216/2015

2.1 Diferença de R\$ 144.402,25 entre o “Saldo em espécie para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro e o saldo calculado por este Tribunal (correspondente ao item 5.1 do RTC 216/2015)

Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 101

Dos Fatos:

O Balanço Financeiro evidencia na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” saldo de R\$ 11.107.858,12 e na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” saldo de R\$ 17.815,98, totalizando o valor de R\$ 11.125.674,10, demonstrado no grupo “Saldo em Espécie Para o Exercício Seguinte”, conforme evidenciado na Figura 01 do RTC 216/2015, fls. 55.

Com base nos números do Balanço Financeiro encaminhado para análise deste Tribunal de Contas, apurou-se, o “Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte” no montante de R\$ 11.270.076,35. Constatou-se que o saldo apresentado no grupo de contas sob exame está a menor em R\$ 144.402,45, quando comparado ao saldo calculado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado na tabela 06 do relatório técnico contábil Nº 216/2015 (fls. 52).

Das Justificativas:

Transcrevemos a seguir os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro:

A técnica responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, verificou que existe diferença de R\$ 144.402,25 entre o "Saldo em espécie para o exercício seguinte" apresentado no Balanço Financeiro e o saldo calculado pelo tribunal. O Balanço financeiro evidencia no grupo "Caixa e Equivalente de Caixa" saldo Total de R\$ 11.125.674,10, mas com base nos números do Balanço Financeiro, apura-se o "Saldo em espécie para o Exercício Seguinte" o montante de R\$ 11.270.076,35;

Em análise ao Balanço Financeiro - Anexo 13 da Unidade Gestora Prefeitura Municipal, identificamos no grupo de Pagamentos Extra Orçamentários e item RP NÃO PROCESSADOS PAGOS o montante de R\$458.084,87. No entanto, no demonstrativo 03-12-DEMFL conta baixa de Restos a Pagar Não Processados - 2012 consta o montante de R\$600.416,06. A diferença dos valores apresentados é R\$144.402,25, exatamente o valor apontado pela Técnica e o mesmo que acarretou o desequilíbrio do Anexo 13 da UG Prefeitura, consequentemente afetou o Anexo 13 Consolidado Geral.

Ocorre que o sistema contábil informatizado utilizado pela contabilidade desta Municipalidade, deveria ter demonstrado o montante de R\$600.416,06 e não R\$458.084,87. Ressaltamos que o sistema sofreu diversas alterações para implantação do PCASP e atendimento ao CIDAESWEB no decorrer do exercício de 2013. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos anexo a estas justificativas, comprovação das liquidações e pagamentos referentes a Restos a Pagar Não Processados de 2012, liquidados e pagos no exercício de 2013, comprovando que o valor baixado e o saldo demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Informamos que não cabe neste caso ajuste ou lançamento contábil de estorno/retificação, devemos considerar as justificativas apresentadas e o valor correto comprovado, conforme segue:

Saldo em Espécie do Exercício Anterior	9.230.816,39
Receitas Orçamentárias	29.718.265,74
Transferências Financeiras Recebidas	4.283.537,55
Recebimentos extraorçamentários	4.297.951,40
Despesas Orçamentárias	28.123.627,06
Transferências financeiras Concedidas	4.284.219,90
Pagamentos extraorçamentários - Correto Justificado	3.997.050,02
Saldo em espécie para o exercício seguinte - Calculado seguindo as Justificativas Apresentadas	11.414.478,60
Diferença Apurada	0,00

Da Análise:

Afirma o defendente que no grupo de Pagamentos Extra Orçamentários, do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Unidade Gestora Prefeitura Municipal, estão incluídos RP Não Processados no montante de R\$ 458.084,8. Esclarece também que no Demonstrativo da Dívida Flutuante (03-12-DEMFL) está registrado a baixa de Restos a Pagar Processados - 2012 no total de R\$ 600.416,06. Argumenta a defesa que a diferença dos valores apresentados é R\$ 144.402,25 sendo exatamente o valor apontado pela auditoria deste Tribunal de Contas o que

acarretou o desequilíbrio do Anexo 13 da UG Prefeitura e consequentemente afetou o Anexo 13 Consolidado Geral.

Preliminarmente é importante esclarecer que os números citados pela defesa resultariam numa diferença de R\$ 142.331,19 (600.416,06 – 458.084,87), não sendo exatamente a mesma a diferença de R\$ 144.402,25 apontada por esta equipe de auditoria no RTC 216/2015.

Justifica o gestor que o sistema contábil informatizado da contabilidade do município de Jerônimo Monteiro, deveria ter demonstrado o montante de R\$ 600.416,06 e não R\$ 458.084,07. Ressaltou que o sistema contábil do município sofreu várias alterações para implantação do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e atendimento ao sistema CIDADES Web durante o exercício de 2013.

Para comprovar o alegado o defendente encaminhou em anexo as liquidações e pagamentos referentes a Restos a Pagar Não Processados de 2012, liquidados e pagos no exercício de 2013.

O prefeito informou que não cabe ajuste ou lançamento contábil de estorno/retificação, devendo ser considerado as justificativas apresentadas e o valor correto comprovado, conforme cálculos apresentado em sua defesa e já transcrito para esta ICC às fls. 126.

Examinamos os arquivos encaminhados em mídia – CD no formato PDF, em anexo a resposta a citação, bem como os cálculos elaborados pela defesa e constatamos que o “saldo em espécie para o exercício seguinte” demonstrado pela defesa totaliza R\$ 11.414.478,60. No entanto, o “saldo em espécie para o exercício seguinte” calculado pelo Tribunal de Contas considerando os números demonstrado pelo gestor em sua resposta à citação totaliza R\$ 11.125.674,10, divergindo este valor em R\$ 288.804,50 do “saldo para o exercício seguinte” demonstrado pela defesa, demonstrado abaixo:

Tabela 01: Síntese do Balanço Financeiro após resposta ao Termo Citação 1489/2016
Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	9.230.816,39
Receitas orçamentárias	29.718.265,74
Transferências financeiras recebidas	4.283.537,55
Recebimentos extraorçamentários	4.297.951,40
Despesas orçamentárias	28.123.627,06
Transferências financeiras concedidas	4.284.219,90
Pagamentos extraorçamentários justificado pelo defendente (C) = (a) + (b)	3.997.050,02
Pagamentos extraorçamentários - Anexo 13 - Balanço Financeiro -PCA (a)	3.852.647,77
Pagamentos extraorçamentários - RP Não Processados justificado pela defesa (b)	144.402,25
Saldo em espécie para o exercício seguinte - calculado TCE (d) - informado no Anexo 13	11.125.674,10
Saldo em espécie para o exercício seguinte justificado pelo defendente - fls.126 (e)	11.414.478,60
Diferença apurada (e) - (d)	-288.804,50

Diante das justificativas e documentações encaminhadas **consideram-se mantidas as inconformidades apontadas**

2.2 Divergência de R\$ 144.402,25 nas colunas totalizadoras do Balanço Financeiro (correspondente ao item 5.2 do RTC 216/2015)

Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 101

Dos Fatos:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Balanço Financeiro é composto de duas seções: ingressos e dispêndios, devendo haver equilíbrio entre as mesmas, conforme transcrição abaixo:

O Balanço Financeiro é um quadro com duas seções: Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extraorçamentários), **que se equilibram** com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.(MACASP – Parte V -DCASP, Portaria 437/2012, 5ª edição)

Procedeu-se a análise do Balanço Financeiro e constatou-se desequilíbrio contábil em suas seções totalizadoras : “ingressos + saldo em espécie do exercício anterior” (Total V) e “dispêndios + saldo em espécie para o exercício seguinte” (Total X). A seção Total (V) evidencia o valor de R\$ 47.530.571,08 e a seção Total X evidencia o valor de R\$ 47.386.168,83 (**figura 01, fls. 55**), havendo divergência de R\$ 144.402,25 entre as duas colunas no Balanço Financeiro apresentado, quando deveriam ser iguais e portanto equilibradas. A diferença apontada poderá ser melhor visualizada na tabela 06 do RTC 216/2015 (fls.52).

Das Justificativas:

Verifica-se o encaminhamento em CD das seguintes justificativas:

O técnica responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil n°. 216/2015, apurou divergência de R\$ 144.402,25 nas colunas totalizadoras do Balanço Financeiro e constatou desequilíbrio contábil em suas seções totalizadoras. A seção Total (V) evidencia o valor de R\$ 47.530.571,08 e a seção Total (X) evidencia o valor de R\$ 47.386.168,83, quando deveriam ser iguais.

Favor considerar as justificativas e documentação apresentada no item 5.1, pois tal divergência se deu pelos mesmos motivos.

Da análise

O defendente solicita que sejam consideradas as justificativas e documentação apresentadas no item 5.1 (item 1.1 desta ICC), sob a argumentação que a divergência apontada ocorreu pelos mesmos motivos.

Observa-se que o Balanço Financeiro encaminhado em anexo à resposta à citação, os Ingressos totalizam R\$ 48.215.932,40 e os dispêndios totalizam R\$ 48.071.530,15 permanecendo a divergência de R\$ 144.478,60.

Constatou-se que o “saldo em espécie para o exercício seguinte” apresentado pela defesa em sua resposta totaliza R\$ 11.414.478,60 e o “saldo em espécie para o exercício seguinte” demonstrado no Balanço Financeiro totaliza R\$ 11.125.674,10, havendo divergência de R\$ 288.804,50 entre ambas as formas de controle, conforme relatado no item 1.1 desta ICC (correspondente ao item 5.1 do RTC 216/2015;

Considerando que a divergência apontada contraria a confiabilidade e fidedignidade das informações contábeis, ambas características do registro da informação contábil no setor público, normatizadas na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, aprovada pela Resolução CFC 1132/2008, que preceitua:

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

Considerando que as justificativas e documentações encaminhadas no item 1.1 (correspondente ao item 5.1) foram insuficientes para afastar as irregularidades, **consideram-se também mantidas as inconformidades do presente item.**

2.3- Diferença de R\$ 374.428,90 entre o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial e o Patrimônio calculado (correspondente ao item 6.1 do RTC 216/2015)

Base legal: Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações

Dos Fatos:

O Balanço Patrimonial Consolidado do município de Jerônimo Monteiro demonstra em 31/12/2013 saldo na conta Patrimônio Líquido no valor de R\$ 24.804.432,44. Porém, tomando-se por base os números evidenciados no mesmo Balanço Patrimonial apurou-se um Patrimônio Líquido em 31/12/2013 de R\$ 24.430.003,54. Nota-se conforme demonstrado na **tabela 08** do RTC 215/2016 (fls.56) que o Patrimônio Líquido espelhado no Balanço Patrimonial apresentado nas presentes contas está a maior em R\$ 374.428,90 quando comparado ao Patrimônio Líquido calculado por este Tribunal.

Constam como anexo ao Balanço Patrimonial as Notas Explicativas transcritas abaixo:

NOTA EXPLICATIVA REFERENTE A CONSOLIDAÇÃO DO RPPS

ESCLARECEMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE, O BALANÇO APRESENTADO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO, APRESENTOU DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS BALANÇETES MENSIS DA RECEITA E DESPESA ENTREGUES A CONTABILIDADE DA PREFEITURA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013. O QUE ACARRETOU DIVERGÊNCIA NO BALANÇO CONSOLIDADO DO MESMO NO BANCO DE DADOS DA PREFEITURA. VALE RESSALTAR QUE O SISTEMA CONTÁBIL UTILIZADO PELO RPPS É DIFERENTE DO UTILIZADO PELA PREFEITURA, SENDO OS BALANÇETES CONSOLIDADOS MANUALMENTE MÊS A MÊS. COMO O RPPS EFETUOU ALTERAÇÕES NOS BALANÇETES PARA O FECHAMENTO DE BALANÇO E NÃO INFORMOU A CONTABILIDADE DA PREFEITURA FICAMOS IMPOSSIBILITADOS DE CONSOLIDAR DA FORMA CORRETA.

O BALANÇO FINANCEIRO DO RPPS SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTA UMA DIVERGÊNCIA DE 425,94 COM RELAÇÃO AO CONSOLIDADO NA PREFEITURA.

OS LANÇAMENTOS DE PROVISÕES MATEMÁTICAS NÃO FORAM EFETUADOS NO BANCO DE DADOS DA PREFEITURA POR FALTA DE INFORMAÇÕES DO RPPS. SEM AS CONTAS CONTÁBEIS E O VALOR DOS LANÇAMENTOS DAS REFERIDAS PROVISÕES FICAMOS IMPOSSIBILITADOS DE CADASTRÁ-LOS.

Constamos que o contador do município e o prefeito municipal reconhecem as divergências no Balanço Consolidado do Município, sendo resumidamente as principais causas:

- sistema de informática adotado pela contabilidade da prefeitura diferente do sistema de informática utilizado no Instituto de Previdência do Servidores Município de Jerônimo Monteiro (RPPS);
- intempestividade na consolidação no Balanço do Município da execução contábil da receita e despesa do RPPS ;
- que o Balanço Financeiro do RPPS saldo para o exercício seguinte apresenta divergência de R\$ 424,94, com relação ao consolidado da prefeitura;
- Ausência de lançamentos de provisões matemáticas no banco de dados da prefeitura em decorrência de falta de informações do RPPS.

No exame das notas explicativas, à luz da correta técnica contábil, notadamente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), concluímos que as mesmas não esclarecem e nem justificam a diferença R\$

374.428,90 na conta Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, pelas razões expostas a seguir:

O valor de R\$ 424,94 mencionado na nota explicativa representa 0,1134% do total da diferença apontada;

As provisões matemáticas previdenciárias apresentam em 31/12/2012 e em 31/12/2013 o mesmo saldo de R\$ 3.562.958,82 na conta 227200000000 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO, conforme verificou-se pelos registros do Balancete de Verificação e do Balanço Patrimonial. Não consta nos documentos enviados para análise, os valores das provisões matemáticas previdenciárias referentes ao período de competência de 2013, tendo sido repetido ao final de 2013 o mesmo saldo das provisões existentes em 31/12/2012, portanto desatualizado.

Assim, **necessário o envio de documentação comprobatória quanto a regularização da diferença de R\$ 374.428,90 entre o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial e o Patrimônio Líquido calculado por este Tribunal**, bem como a comprovação de que foi consolidado pelo município, ainda que extemporânea, a correta contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias referentes ao exercício de 2013.

Das Justificativas:

Constatou-se em arquivo salvo em formato PDF no CD anexado às fls.116 dos presentes autos os seguintes esclarecimentos:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou diferença de R\$ 374.428,90 entre o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial e o Patrimônio calculado pelo Tribunal. Constatou ausência de lançamentos de provisões matemáticas no banco de dados da prefeitura em decorrência de falta de informações do RPPS. As notas explicativas não esclarecem e nem justificam a diferença de R\$ 374.428,90 na conta Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial que menciona apenas o valor de R\$ 424,94.

As provisões matemáticas previdenciárias apresentam em 31/12/2012 e em 31/12/2013 o mesmo saldo de R\$ 3.562.958,82 na conta 227200000000 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO, conforme verificado no pelos registros do Balancete de Verificação e do Balanço Patrimonial. **Assim, necessário o envio de documentação comprobatória quanto a regularização da diferença de R\$ 374.428,90 entre o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial e o calculado pelo Tribunal**, bem como a comprovação de que foi consolidado pelo município, ainda que extemporânea, a correta contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias referente o exercício de 2013.

Esclarecemos para os devidos fins que devido a mudanças ocorridas no sistema contábil informatizado utilizado pela contabilidade da Prefeitura no decorrer do exercício de 2013 e implantação do PCASP assim como alterações impostas para atender o CIDADESWEB, o anexo 14 foi gerado de maneira inconsistente apresentando a divergência conforme apurado pela técnica. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão encaminhamos o anexo 14 gerado com o sistema informatizado corrigido e atualizado que não apresenta a divergência citada.

Da Análise:

Afirma o Prefeito Municipal que em razão de mudanças no sistema contábil informatizado pela contabilidade da Prefeitura de Jerônimo Monteiro no exercício de 2013 e implantação do PCASP, bem como alterações impostas para atender o sistema CIDAESWEB o Balanço Patrimonial (Anexo 14) foi gerado de forma inconsistente apresentando a divergência apurada pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Argumenta a defesa que objetivando sanar o item questionado está encaminhado o Anexo 14 gerado com o sistema informatizado corrigido e atualizado.

Examinamos o Balanço Patrimonial (Anexo 14) encaminhado em anexo à resposta a citação e constatamos que o referido demonstrativo contém assinatura digital do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, Sr. Sebastião Fosse e da Contadora da Prefeitura Sr^a Ana Lúcia de Paiva Lima, em atendimento ao artigo 12 da Instrução Normativa TCEES 28/2013

Verificamos também que não subsiste diferença entre o Patrimônio Líquido calculado pelo Tribunal de Contas e o Patrimônio Líquido espelhado no Balanço Patrimonial reencaminhado para exame deste Tribunal de Contas conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 02: Síntese do Balanço Patrimonial após resposta a citação Em R\$ 1,00

Especificação	2013
Ativo circulante (I)	12.038.462,18
Ativo não circulante (II)	17.931.112,54
Passivo circulante (III)	1.885.135,36
Passivo não circulante (IV)	3.654.449,23
Patrimônio líquido - apurado TCEES (V) = (I+II) - (III+IV)	24.429.990,13
Patrimônio líquido - informado na PCA (VI)	24.429.990,13
Diferença (VI) - (V)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial em Resposta ao Termo Citação 1.489/2016 – PCA 2013 – Proc. 3342/2014

Considerando que o exercício de 2013 foi o ano de implantação da nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, segundo normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, materializadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), considerando que não subsiste diferença entre o Patrimônio Líquido informado e o Patrimônio Líquido calculado (tabela 02) , considerando que não vislumbramos prejuízo ao erário municipal, **acolhemos as justificativas e documentações comprobatórias encaminhadas para exame.**

Dessa forma, consideram-se **afastadas as irregularidades apontadas na inicial.**

2.4 Divergência de R\$ 374.428,90 nas colunas totalizadoras do Balanço Patrimonial (correspondente ao item 6.2 do RTC 216/2015)

Base Legal: Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações

Dos Fatos:

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apresenta as seguintes definições no tocante as contas que integram o Balanço Patrimonial

- a) **Ativo** - são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e dos quais se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.
- b) **Passivo** - são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços.
- c) **Patrimônio Líquido** - é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. *(grifo nosso)*
- d) **Contas de Compensação** - compreende os atos que possam vir ou não a afetar o patrimônio. (MACASP – Parte V -DCASP, Portaria 437/2012, 5ª edição)

Da inteligência das definições acima transcritas, bem como da interpretação e aplicação do artigo 105 da Lei Federal Nº 4320/64, temos que o Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido. Dessa forma, as colunas totalizadoras do Balanço Patrimonial devem igualar-se.

No entanto, conforme demonstrado na tabela 10 do RTC 216 às fls.61 e na figura 03 do mesmo relatório, fls.61, constatou-se diferença contábil de R\$ 374.428,90 nas colunas: Total do Ativo e Total do Passivo (Passivo + P.L.), quando deveriam ser iguais.

Assim, necessário o envio de documentação comprobatória quanto a regularização da diferença retro apontada.

Das Justificativas:

Verifica-se o encaminhamento em arquivo salvo em CD no formato PDF, anexado às fls.116 dos presentes autos, as justificativas transcritas abaixo:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou divergência de 374.428,90 nas colunas totalizadoras do Balanço Patrimonial que deveriam ser iguais conforme interpretado e aplicação do artigo 105 da Lei

Federal nº. 4320/64, onde Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido. **Assim, necessário o envio de documentação comprobatória quanto a regularização da diferença retro apontada.**

Favor considerar as justificativas e documentação apresentada no item 6.1, pois tal divergência se deu pelos mesmos motivos.

Da Análise:

O defendente solicita que sejam consideradas as justificativas e documentação apresentadas no item 6.1 (item 1.4 desta ICC), afirmando que a divergência se deu pelos mesmos motivos do referido item.

Acolhemos as justificativas apresentadas pelo defendente, bem como o Balanço Patrimonial reencaminhado para análise pelas razões exposta no item 1.4 desta ICC.

Assim sendo, consideram-se afastadas as irregularidades apontadas.

2.5 – Divergência de R\$ 4.932.458,84 entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – Anexo ao Balanço Patrimonial e o resultado financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).no Balanço Patrimonial (correspondente ao item 6.3 do RTC 216/2015)

Base legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.

Dos Fatos:

O resultado financeiro detalhado por destinação de recursos, encaminhado como anexo ao Balanço Patrimonial totalizou R\$ 4.509.434,24 (tabela 09) e o resultado financeiro sintético apurado diretamente pela diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial totalizou R\$ 9.441.892,78 (tabela 09.1). Constatou-se que o resultado financeiro informado no Anexo ao Balanço Patrimonial (figura 04 do RTC 216/15, fls.64) está a menor em R\$ 4.932.458,54 (4.509.434,24 – 9.441.892,78) quando comparado ao resultado financeiro apurado diretamente no Balanço Patrimonial, **quando obrigatoriamente deveriam ser iguais**, revelando inexactidão contábil a existência de resultados financeiros diferentes, para mesma base dados geradora do Balanço Patrimonial do mesmo município e para o mesmo exercício findo de 2013.

Corroborar o entendimento acima exposto as normas regulamentadoras da Secretaria do Tesouro Nacional constantes no Manual das Demonstrações Contábeis, Parte V – DCASP 2012, abaixo transcritas :

05.05.03 ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

“Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (Lei Complementar 101/2000)”

Para atendimento desses mandamentos legais, existe o mecanismo denominado destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR). Ela

identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade, o que poderá ser verificado por este demonstrativo.

Nesse anexo, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício. (grifos da ITC)

Os números exibidos na figura 04 do RTC 216/15, fls.64 revelam insuficiência financeira em diversas fontes de recursos, entre elas, destaca-se as fontes do MDE e Recursos do Regime Próprio de Previdência Social, ambas vinculadas e negativas em R\$ 1.618.572,06 e R\$ 960.525,88 respectivamente.

Considerando o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, notadamente no que tange a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, bem como no disposto no Art. 8º Parágrafo único da mesma lei complementar, que versa sobre vinculação de recursos, **merece se esclarecido a esta Corte de Contas as razões que motivaram a inversão de saldos nas fontes de recursos da MDE (manutenção e desenvolvimento de ensino) e da previdência (RPPS),**

Por fim, necessário **o envio de novo Demonstrativo do Déficit/Superávit Financeiro**, demonstrando detalhadamente por destinação de recursos o montante de R\$ 9.441.892,78 correspondente ao resultado financeiro no Balanço Patrimonial em 31/12/2013

Das Justificativas:

O Prefeito Municipal prestou os seguintes esclarecimentos:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou divergência de R\$ 4.932.458,84 entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos - Anexo ao Balanço Patrimonial e o resultado financeiro sintético (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro) no Balanço Patrimonial.

Constatou-se que o resultado financeiro informado no Anexo ao Balanço Patrimonial está a menor em R\$ 4.932.458,54 (4.509.434,24 - 9.441.892,78) quando comparado ao resultado financeiro apurado diretamente no Balanço Patrimonial, **quando obrigatoriamente deveriam ser iguais**, revelando insuficiência financeira em diversas fontes de recursos, entre elas, destaca-se as fontes do MDE e Recursos do Regime Próprio de Previdência Social, ambas vinculadas e negativas em R\$ 1.618.572,06 e R\$ 960.525,88 respectivamente.

Merece se esclarecimento a Corte de Contas as razões que motivaram a inversão de saldos nas fontes de recursos da MDE e da RPPS, sendo necessário envio de novo Demonstrativo do Déficit/Superávit Financeiro, demonstrando detalhadamente por destinação de recursos o montante de R\$ 9.441.892,78.

Informamos que o sistema que o sistema contábil informatizado utilizado pela contabilidade desta municipalidade, sofreu diversas alterações no decorrer do exercício de 2013, para a implantação e uso do PCASP e atendimento aos requisitos do sistema de auditoria CIDAESWEB TCEES implantado em 2013, ano de teste do mesmo.

Ocorre que devido aos motivos relatados anteriormente, o quadro do Anexo 14 que demonstra Ativo e Passivo Financeiro, comparado com as disponibilidades do mesmo anexo, se apresentaram inconsistentes e divergentes da execução do sistema, conforme segue:

Banco de Dados Consolidado da Prefeitura:

Unidade Gestora	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit	Disp. Quadro Recurso	Diferença
Prefeitura	5.229.176,31	2.284.593,97	2.944.582,34	3.426.092,06	-481.509,72
Fundo de Saúde	1.405.554,16	206.009,32	1.199.544,84	1.204.416,31	-4.871,47
SAAB	87.272,75	8.744,81	792.841,64	-3.786,73	789.054,91
RPPS	4.612.959,92	49.684,69	78.527,94	-27.174,66	51.353,28
Câmara	0,00	0,00	0,00	-23,36	-23,36
Municipal					
Total	11.334.963,14	2.549.032,79	5.015.496,76	4.599.523,62	354.003,64

Fonte: Sistema Contábil Informatizado E&L, Consulta em 25/08/2015.

Conforme podemos observar no Anexo 14 encaminhado, gerado com o sistema atualizado e analisando o quadro acima detalhado por unidade orçamentária, a divergência diminuiu para o montante de 354.003,62. No entanto, para o exercício de 2013 não podemos realizar lançamentos contábeis de ajustes e estorno/retificação em respeito as Normas Brasileiras de Contabilidade em vigor. Ressaltamos que em hipótese alguma houve intenção de não demonstrar com fidedignidade o superávit financeiro real desta municipalidade e que não houve prejuízo ao erário público, trata-se de inconsistência do sistema informatizado devido a diversas alterações como relatado anteriormente. O setor de contabilidade desta Prefeitura já solicitou a empresa fornecedora do sistema informatizado a solução para tais divergências, para que nas próximas prestações de Contas o anexo 14 com seus quadro de disponibilidade sejam gerados sem estas divergências.

Da análise:

Afirma o defendente que o sistema contábil informatizado utilizado pelo Município de Jerônimo Monteiro, sofreu diversas alterações ao longo do exercício de 2013 para implantação do PCASP e atendimento aos requisitos do sistema CIDAESWEB deste Tribunal de Contas, implantado em 2013.

Alega a defesa que devido aos motivos relatados anteriormente, o quadro do Anexo 14 que demonstra Ativo e Passivo Financeiro, comparado com a disponibilidade do mesmo anexo, se apresentou inconsistente e divergente da execução do sistema conforme demonstrado na tabela " Banco de Dados Consolidado da Prefeitura". A referida tabela elaborada pelo próprio defendente, demonstra o superávit/déficit financeiro do exercício de 2013 e foi reproduzida nesta ICC às fls. 139.

Preliminarmente ressalva-se que não constatamos nas justificativas apresentadas pelo gestor nos itens anteriores desta ICC, razões plausíveis para que o saldo em 31/12/2013 do Passivo Financeiro no valor de R\$ 1.893.070,36 demonstrado no Balanço Patrimonial (original), encaminhado na Prestação de Contas Anual em março de 2014, tenha sido alterado para R\$ 2.549.032,79 no Balanço Patrimonial de mesma data, enviado em 27/08/2015, como anexo a resposta ao Termo de Citação nº 1489/2015.

Justifica o defendente que o Anexo 14 (Balanço Patrimonial) encaminhado gerado com o sistema atualizado e analisando-se o quadro detalhado por unidade gestora, o qual integra a resposta citação (fls.139), a divergência citada diminuiu para o

montante de R\$ 354.003,62. **Entretanto, tal afirmativa não pode prosperar tendo em vista que perdura uma diferença de R\$ 4.186.360,01** a qual será relatada detalhadamente ainda neste item.

Neste quesito discordamos da justificativa do Prefeito Municipal, tendo em vista a existência de divergência de R\$ 3.770.433,59 entre o Superávit Financeiro, calculado pela defesa e o Superávit Financeiro calculado por este Tribunal de Contas tendo como fonte de informação os números demonstrados no Balanço Patrimonial em 31/12/2013 encaminhado em anexo a resposta citação, conforme será demonstrado nas tabelas 03 e 03.1 abaixo:

Tabela 03: Compara o Superávit financeiro demonstrado pelo defendente com o calculado pelo TCEES
Em R\$

Unidade Gestora	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superavit Calculado - TC	Superávit calculado prefeitura	Diferença
Prefeitura	5.229.176,31	2.284.593,97	2.944.582,34	2.944.582,34	0,00
Fundo de Saúde	1.405.554,16	206.009,32	1.199.544,84	1.199.544,84	0,00
SAAE	87.272,75	8.744,81	78.527,94	792.841,64	-714.313,70
RPPS	4.612.959,92	49.684,69	4.563.275,23	78.527,94	4.484.747,29
Câmara	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	11.334.963,14	2.549.032,79	8.785.930,35	5.015.496,76	3.770.433,59

Fonte: tabela "Banco de Dados Consolidado da Prefeitura" integrante a resposta à citação.

Tabela 03.1 – Superávit financeiro – Balanço Patrimonial – 31/12/2013

Grupo de Contas	Superávit
Ativo Financeiro (I)	11.334.963,14
Passivo Financeiro (II)	2.549.032,79
Superávit financeiro calculado (III) = (I) - (II)	8.785.930,35

Fonte: Balanço Patrimonial – Encaminhado em anexo à resposta a citação PCA/2013

Tabela 04- Superávit Financeiro por Fonte de Recursos – 31/12/2013 Em R\$

Destinação de recursos	Superávit
Recursos não vinculados (ordinários)	2.604.971,35
Recursos vinculados	1.994.598,99
Total Geral	4.599.570,34

Analisando-se os valores demonstrados pelo próprio defendente no quadro de superávit detalhado por Unidade Gestora (fls. 139) e os valores demonstrados no Balanço Patrimonial encaminhado em anexo a resposta a citação, apuramos **um superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) referente ao exercício findo de 2013 no valor de R\$ 8.785.930,95 e não o superávit**

financeiro de R\$ 5.015.496,75 calculado pelo defendente, conforme foi demonstrado nas tabelas 03 e 03.1 anteriores desta ICC.

Observando-se a tabela 03 desta ICC, verifica-se que a diferença de R\$ 3.770.433,59 entre o Superávit Financeiro calculado por este Tribunal de Contas e o superávit financeiro demonstrado pelo defendente (fl.139), concentra-se nas unidades gestoras SAAE e RPPS, sendo incorretos os valores do Superávit Financeiro de R\$ 792.841,60 e R\$ 78.527,97 respectivamente, demonstrados pelo defendente relativos a estas unidades gestoras.

O Prefeito Municipal demonstra em sua justificativa um Superávit Financeiro por Fonte de Recursos no total de R\$ 4.599.523,62 (fls.139). Para comprovar o alegado encaminha arquivo no formato PDF, em anexo ao Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Destinação de Recursos - Consolidado, o qual totaliza R\$ 4.599.570,34. Encaminha também o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro levantado em 31/12/2013.

Conforme já relatado o superávit financeiro resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro deve igualar-se ao superávit financeiro detalhado por fonte destinação de recursos para o mesmo exercício analisado.

Porém, constatou-se que o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial em 31/12/2013 totaliza R\$ 8.785.930,35, conforme evidenciado nas tabelas 03 e 03.1 anteriores desta ICC. Já o superávit financeiro por fonte/destinação de recursos encaminhado em quadro anexo ao Balanço Patrimonial de mesma data, totaliza R\$ 4.599.570,32 (tabela 04), resultando numa diferença de R\$ 4.186.360,01 (8.785.930,35 – 4.599.570,34) entre ambas as formas de controle quando necessariamente deveriam ser iguais.

Diante das justificativas e documentações encaminhadas consideram-se mantidas as irregularidades apontadas.

2.6 Transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional em R\$ 4.274,83 (correspondente ao item 7.2.1 do RTC 216/2015)

Base legal: CRFB/88, art. 29-A, § 2º.

Dos Fatos

No exame da documentação apresentada, destacadamente o Balanço Financeiro (figura 04 do RTC 216/2015, fls.68) e o Balancete de Verificação, constatou-se que o Poder Executivo transferiu em 2013 ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.200.000,97, ultrapassando em R\$ 4.274,83 o limite estabelecido na CFBR/88, conforme demonstrado na tabela 13 do RTC 216/ 2015(fl. 67) e reproduzida abaixo:

Tabela 05 (correspondente a tabela 13 do RTC 216/2015)

Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	17.081.801,93
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência (a)	1.195.726,14
Valor efetivamente transferido (b)	1.200.000,97
Valor transferido acima do limite constitucional (b) - (a)	4.274,83

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Diante do exposto, solicitou-se providências do Chefe do Poder Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, no sentido de sanear o descumprimento constitucional acima capitulado.

Das justificativas:

O Prefeito Municipal apresentou as seguintes justificativas:

A técnica responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou transferência ao Poder Legislativo o montante de R\$ R\$ 1.200.000,97, ultrapassando em R\$ 4.274,83 o limite constitucional, solicitando providências do chefe do Poder Executivo Municipal de Jeronimo Monteiro, no sentido de sanear o descumprimento constitucional;

Esclarecemos para os devidos fins que o total repassado pelo poder Executivo a Câmara Municipal no exercício de 2013, foi o montante de R\$1.177.782,00 e o mesmo recebeu como devolução de saldo Financeiro o montante de R\$22.218,97. A análise realizada pela técnica no demonstrativo Consolidado do Balanço Financeiro, demonstra a soma dos valores citados R\$1.200.000,97. Encaminhamos anexo a estas justificativas a listagem de pagamento e recebimentos para apreciação e comprovação.

No entanto, tendo em vista os motivos apresentados em tela, concluímos que o poder executivo cumpriu com o mandamento constitucional de repassar no máximo 7% da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Art.158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Da Análise:

Afirma o defendente que foi repassado pelo Poder Executivo à Câmara no exercício de 2013, o montante de R\$ 1.177.782,00 e o referido Poder recebeu como devolução de saldo financeiro o montante de R\$ 22.218,97. Argumenta a defesa que a análise realizada pela área técnica deste Tribunal de Contas, por intermédio do demonstrativo consolidado do Balanço Financeiro, demonstra a soma dos valores citados: R\$ 1.200.000,97.

Para comprovar o alegado encaminha em anexo à resposta à citação, em arquivo salvo no formato PDF em CD juntado às fls.116, a listagem de pagamento e recebimentos conforme reproduzido abaixo:

Figura 01 – Listagem de Pagamentos

Município de Jerônimo Monteiro Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro Listagem de Pagamentos Período De 01/01/2013 Até 31/12/2013		SEBASTIAO FOSSE:041860 44600	ANA LUCIA DE PAIVA LIMA:02784738736	Data de Emissão: 24/08/15 14:05 Máquina: PMJMS2008	
Nº Pagamento	Data	Conta Pagamento	Credor	Histórico	Valor Pagamento
000005	17/01/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REPASSE DO DUODÉCIMO REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO.	96.149,50
000027	19/02/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REPASSE DO DUODÉCIMO REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO.	96.149,50
000097	19/03/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REPASSE DO DUODÉCIMO REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2013.	96.149,50
000061	16/04/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REPASSE DO DUODÉCIMO DO MÊS DE ABRIL/2013.	96.149,50
000190	17/05/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REPASSE DO DUODÉCIMO REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2013.	96.149,50
000190	19/06/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REFERENTE AO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMOMONTEIRO DO MÊS DE JUNHO/2013.	96.149,50
000194	16/07/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REFERENTE AO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMOMONTEIRO DO MÊS DE JULHO/2013.	96.149,50
000269	16/08/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REFERENTE AO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMOMONTEIRO DO MÊS DE AGOSTO/2013.	96.149,50
000260	19/09/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REFERENTE AO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO DO MÊS DE SETEMBRO/2013.	96.149,50
000346	19/10/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REFERENTE AO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO DO MÊS DE OUTUBRO/2013.	96.149,50
000346	19/11/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REFERENTE AO REPASSE DO DUODÉCIMO DO MÊS DE NOVEMBRO/2013.	96.149,50
000422	17/12/2013	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	REFERENTE AO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO DO MÊS DE NOVEMBRO/2013.	96.149,50
Nº Reg: 00012					1.177.782,00

Figura 02: Listagem de arrecadação

Município de Jerônimo Monteiro Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro Listagem de Arrecadações de Receitas Período De 01/01/2013 Até 31/12/2013		SEBASTIAO FOSSE:0418 6044600	ANA LUCIA DE PAIVA LIMA:02784738736	Data de Emissão: 24/08/2015 14:22 Máquina: PMJMS2008		
Nº Talão	Data	Contribuinte	Receita	Conta Bancária	Histórico	Valor Arrecadado
000126	31/12/2013	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	451220200000 - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	2.942-423 - MOVIMENTO	DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL.	22.218,97
Nº Reg: 00001						22.218,97

Preliminarmente destaca-se que na análise das presentes contas não foram somados pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas quaisquer valores aos “duodécimos concedido/recebidos – Câmara Municipal” espelhados nas demonstrações contábeis encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro em março de 2014. Registra-se que foi computado e demonstrado na Tabela 13 – Transferências para o Poder Legislativo, às 67 do Proc. TC 3342/2014, os números originais evidenciados no Balanço Financeiro do Município de Jerônimo Monteiro.

Conforme relatado e demonstrado às fls. 68 dos presentes autos o Balanço Financeiro Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro demonstra no grupo Transferências Financeiras Concedidas, conta Duodécimo – Câmara Municipal o valor de R\$ 1.200.000,97 e no grupo Transferências Financeiras Recebidas, conta Duodécimo - Câmara Municipal igual valor.

Ressalva-se a ausência de quaisquer Notas Explicativas ao Balanço Financeiro do Município de Jerônimo Monteiro, esclarecendo o recebimento pelo Poder Executivo Municipal de devolução de saldo financeiro da Câmara Municipal no exercício de 2013.

Ressalva-se também que o Balancete de Verificação do Município de Jerônimo Monteiro, Exercício de 2013, encaminhado na Prestação de Contas Anual em 30/03/2014 não evidencia no grupo Transferências Financeiras Recebidas, registros contábeis referentes a devolução de transferências financeiras no valor de R\$ 22.218,97.

No exame da listagem de pagamentos encaminhada pela defesa observou-se dois (02) duodécimos repassados pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro à Câmara do Município no mês de novembro/2013 (figura 01 desta ICC). . Um duodécimo no valor de R\$ 98.148,50 foi transferido no dia 19/11/2013, conforme N° Pagamento 0003748 e ou outro de igual valor foi transferido no dia 17/12/2013, conforme N° Pagamento 0004212, totalizando R\$196.297, 00.

Não consta na listagem de pagamentos encaminhada em anexo a resposta à citação, os duodécimos do Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, referente ao mês de dezembro/2013 (figura 01). Observa-se que o duodécimo do mês em referência era transferido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro entre os dias 16 e 19 do mesmo mês, durante o exercício de 2013.

Apesar de o histórico na listagem de pagamentos indicar a existência de duas transferências de duodécimos em novembro de 2013, verifica-se uma transferência em 17/12/13, apontando para uma incorreção do histórico na listagem de pagamentos encaminhada para análise deste Tribunal de Contas.

Também não é crível que o duodécimo do mês de dezembro de 2013 não tenha sido transferido pelo Poder Executivo de Jerônimo Monteiro ao Poder Legislativo daquele município no mesmo exercício, caso contrário estaria o Poder Executivo do município sob exame em clara afronta ao Artigo 168 da Constituição Federal do Brasil que estabelece:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

Ressalta-se que se ao montante dos duodécimos repassados em 2013 (1.177.782,00) fosse somado o duodécimo do mês de dezembro/2013 (98.148,50) o total das transferências do Poder Executivo ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro se elevaria para R\$ 1.275.930,50.

Destaca-se que na presente instrução atribuímos a erro formal o registro contábil em duplicidade de valores no mês de novembro, demonstrado na listagem de pagamentos encaminhada em resposta à citação e consideramos na análise, os valores dos duodécimos repassados à Câmara Municipal evidenciados no Balanço Financeiro do Município de Jerônimo Monteiro, conforme consta às fls. 68 do presente processo.

Analizou-se a listagem de arrecadação encaminhada em anexo a resposta à citação, e constatou-se que foi contabilizado em 31/12/2013 na conta 451220200000 – Devolução de Transferências Concedidas o valor de R\$ 22.218,97, conforme demonstrado na figura 02 desta ICC.

Ressalva-se que o Balancete de Verificação do Município de Jerônimo Monteiro, Exercício de 2013, encaminhado na Prestação de Contas Anual em 30/03/2014 não evidencia na conta 451220200000 – Devolução de Transferências Concedidas o valor de R\$ 22.218,97, apontando falta de transparência dos registros contábeis e dificultando a análise das presentes contas.

Ressalva-se a ausência de evidenciação contábil na prestação de contas do Município de Jerônimo Monteiro, do registro de recebimento de devolução do saldo financeiro da Câmara Municipal, contrariando a transparência das informações contábeis e a visibilidade das mesmas, características do registro e informação contábil do setor público, normatizado na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, aprovado pela Resolução CFC 1132/2008, que reza:

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público.

Continuando a análise verificamos que nos arquivos encaminhados em reposta à citação, consta a conciliação bancária e extrato da conta bancária 021- Banestes, conta bancária 2.942.423, conta contábil 111110200000- Bancos Conta Movimento. No exame da conciliação bancária e extrato da citada conta constatou-se o seguinte registro: **A contabilidade debitou e o banco não creditou. Data: 31/12/2013 – Duodécimo – Câmara Municipal: Valor: R\$ 22.218,98**, conforme demonstrado na figura abaixo:

Figura 03: Conciliação Bancária conta: 2.942.423 - Banestes

 MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO ESPÍRITO SANTO 27.165.653/0001-87 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2013		Emissão: 31/12/2013	
Banco : 021 - Banestes	Agência : 0140		
Conta : 2.942.423 - MOVIMENTO	Código: 1		
Conta Contábil: 111110200000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO			
Fonte de Recurso: 10000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS			
CONTA CORRENTE			
Saldo no Banco :	303.555,45		
+ (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	21.464,46		
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	817,50		
- (03) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	67.858,51		
+ (04) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	27.933,60		
Saldo na Contabilidade:	284.277,50		
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS			
A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou			
Total	67.858,51		
A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou			
31/12/2013	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES S/ REND. DO TRABALHO - PREFEITURA		5.714,03
31/12/2013	DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL		22.218,97
Total			27.933,60
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou			
31/12/2013	DEPOSITO EMBUADO ATRAVES DE TRANSPERENCIA BANCARIA DA CONTA 8548-O ROYALTIES.	DO - 81750	817,50
Total			817,50
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou			
31/12/2013	RESSARCIMENTO DO RESTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MAGISTERIO DO ENSINO FUND	TR - 12	21.316,55
31/12/2013	RESSARCIMENTO DO RESTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MAGISTERIO DO ENSINO FUND	TR - 12	147,01
Total			21.464,46
Local/Data/Assinaturas			
Jerônimo Monteiro, 31 de dezembro de 2013.			
_____ NEIDE CABANEZ DE CASTRO CHEFE DE DESPESAS			

A operação acima demonstra o registro contábil do ingresso na conta contábil Bancos Conta Movimento, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, do saldo financeiro R\$ 22.218,98, devolvido pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em 31/12/2013, restando claro pelos extratos bancários anexados aos autos, que o saldo financeiro devolvido não ingressou efetivamente no disponível da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro no mesmo exercício de 2013.

Entretanto, aplicando-se o princípio da boa fé na Administração Pública como norteador dos atos administrativos do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, considerando os documentos encaminhados em anexo a resposta à justificativa, especialmente a conciliação bancária da conta bancária 021- Banestes, conta bancária 2.942.423, conta contábil 111110200000- Bancos Conta Movimento acolhemos as justificativas e documentos encaminhados como meio de prova, e **recalculamos os duodécimos transferidos conforme demonstrado abaixo:**

Tabela 06: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	17.081.801,93
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência (a)	1.195.726,14
Valor transferido - fls. 68 (b)	1.200.000,97
devolução de saldo financeiro em 2013 (c)	22.218,97
Valor transferido deduzido a devolução (d)	1.177.782,00
Valor transferido acima do limite constitucional (d) - (a)	-17.944,14

Diante das justificativas e documentações apresentadas afastamos a irregularidade apontada com a seguinte ressalva:

Inobservância da visibilidade do registro das informações contábeis, normatizada na NBCT 16.5 aprovada pela Resolução CFC 1132/2008, por ausência de transparência contábil do ingresso de devolução do saldo financeiro da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro no valor de R\$ 22.218,97, no Balanço Financeiro e Balancete de Verificação do Município de Jerônimo Monteiro.

2.7 Ausência de evidenciação no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - de débito parcelado - FGTS (R\$ 91.490,41) e do Passivo Atuarial do RPPS (R\$ 3.562.958,82) (correspondente ao item 7.3.1 do RTC 216/205)

Base legal: Lei 4.320/1964, art. 85, c/c LC 101/2000, arts. 52 e 55, c/c Portarias STN nº 72 e 437/2012

Dos fatos

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e abrange todos os Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Na análise do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGFDC (LRF, art.55, Inciso I, alínea b) verificou-se que este **evidencia nas colunas saldo do exercício anterior, 1º semestre e 2º semestre de 2013 valores iguais a zero**

em todas as dívidas: mobiliária, contratual, precatórios e outras dívidas (figura 05 do RTC 216/2015, fls.72)

Entretanto, o Demonstrativo da Dívida Fundada – DEMDIF (Anexo XVI da Lei 4320/64) diferentemente do RGFDCCL, evidencia saldo em 31/12/2012 na conta “débito parcelado – INSS a Pagar “ de R\$ 201.609,94 e baixa em 2013 em igual valor. Na conta “FGTS - Débito Parcelado” o DEMDIF espelha em 31/12/2013 saldo de R\$ 91.490,41, conforme demonstrado na **figura 06** do RTC 216/2015, fls.72)

Observou-se ainda que o **RGFDCL, não evidencia no 2º semestre de 2013 dívidas referentes ao Regime Previdenciário** (figura 05, fls.72/73), entretanto, o Demonstrativo da Dívida Fundada registra na conta “aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS” saldo de R\$ 3.562.958,82, totalizando a Dívida Fundada (Anexo XVI da Lei 4320/64) o valor de R\$ 3.654.449,22, conforme demonstrado na Figura 06 do RTC 216/15, fls. 73.

Das Justificativas:

Foram encaminhados em mídia - CD os esclarecimentos abaixo transcritos:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou ausência de evidenciação no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - de débito parcelado - FGTS (R\$ 91.490,41) e do Passivo Atuarial do RPPS (R\$ 3.562.958,82).

RGFDCL (LRF) evidencia nas colunas saldo do exercício anterior, 1º semestre e 2º semestre de 2013 valores iguais a zero em todas as dívidas: mobiliária, contratual, precatório e outras dívidas.

Entretanto o DEMDIF, diferente do RGFDCCL, evidencia saldo em 31/12/2012 na conta ‘débito parcelado - INSS a pagar’ de R\$ 201.609,94 e baixa em 2013 em igual valor. Na conta FGTS - Débito Parcelado” o DEMDIF espelha em 31/12/2013 saldo de R\$ 91.490,41.

Observou-se que ainda o **RGFDCL, não evidencia no 2º semestre de 2013 dívidas referentes ao Regime Previdenciário**, entretanto o Demonstrativo Dívida Fundada registra na conta “aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS” saldo de R\$ 3.562.958,82, Totalizando a Dívida Fundada o valor de R\$ 3.654.449,22.

Registrou que o Balanço patrimonial Consolidado evidencia em 31/12/2013 um Passivo Permanente igual a R\$ 3.654.435,82; e que a Dívida Consolidada no Demonstrativo de Resultado Nominal apresenta um saldo de R\$ 91.490,41 no 2º semestre de 2013.

Esclarecemos para os devidos fins que os demonstrativos RGFDCCL.pdf e RRERNO.pdf foram gerados com o sistema contábil informatizado incorreto e desatualizado ocasionando a divergência apurada com precisão pela Técnica. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos os referidos anexos compatíveis com a Dívida Fundada e evidenciando as Dívidas referentes ao Regime Previdenciário após correções e atualizações do sistema citado onde não são apresentadas as divergências apuradas.

Da análise:

Justifica o defendente que os demonstrativos RGFDCI.pdf (Relatório de Gestão Fiscal – Dívida Consolidada Líquida) e RRERNO.pdf (Demonstrativo de Resultado Nominal) foram gerados com o sistema contábil informatizado incorreto e desatualizado, gerando a divergência apurada pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Objetivando sanear o item citado o Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro afirma que encaminha os referidos anexos compatíveis com a Dívida Fundada e evidenciando as dívidas referentes ao Regime Previdenciário, onde segundo o prefeito, não são apresentadas as divergências apuradas.

Examinou-se o CD encaminhado em anexo à resposta a citação, usou-se o sistema verificador de PDF deste Tribunal de Contas e **não constatou-se os arquivos RGFDCI.pdf e RRERNO.pdf citados pelo defendente como meio de prova para regularização do item questionado**, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 07 – Arquivos encaminhados no CD em resposta à citação (fls.116)

Jerônimo Monteiro								
Em conformidade	Arquivo	Tamanho (Kb)	Total de Páginas	Tamanho Médio/Páginas (Kb)	Tamanho Excedente (Kb)	Assinaturas	PDF/A	Pesquisável
Não	01 - CITAÇÃO PCA 2013 - PMJM_docx.pdf	113,4	7	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)		Ok
Não	02-04-BALFIN.pdf	148,16	2	24,08	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCI		Ok
Não	02-05-BALPAT01.pdf	327,95	3	92,65	127,95	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)		Ok
Não	02-05-BALPAT02.pdf	126,13	2	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCI		Ok
Não	02-17-EXTBAN.pdf	2482,64	83	28,71	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@OSWALDO		Ok
Não	02-18-LIQSAU.pdf	109,49	2	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCI		Ok
Não	02-18-LIQSAU_1.pdf	205,97	2	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@SEBASTIAO		Ok
Não	02-20-PCFUND.pdf	805,8	4	188,95	555,8	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)		
Não	DEVOLUCAO_DUODECIMO_2013.pdf	137,27	1	37,27	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCI		Ok
Não	FLUXO CAIXA SAUDE 2013.pdf	150,43	1	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCI		Ok
Não	LIQUIDACOES_RP_NAO_PROCESSADO_2012.pdf	148,04	1	48,04	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCI		Ok
Não	PCA 2013 - PREFEITURA.PDF	8091,19	267	29,93	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCI		Ok
Não	REPASSE_DUODECIMO_2013.pdf	139,55	1	39,55	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCI		Ok
	Total	12986,02	376	34,54	683,75	100%	0%	92,31%

Fonte: Verificador de PDF – TCEES

Diante das justificativas apresentadas permanece a irregularidade apontada.

2.8 Ausência de extratos e conciliações bancárias das contas vinculadas às despesas com saúde no total de R\$ 5.197.985,79 (correspondente ao item 7.6.1 do RTC 216/2015)

Dos fatos

Examinou-se os extratos e conciliações bancárias constantes no arquivo EXTBAN.pdf, comparou-se com as contas bancárias da saúde informadas no arquivo LIQSAU.pd, cujos saldos em 31/12/2013 somam R\$ 5.197.985,79 (59.452,52 + 994.649,74 + 4.143.883,53). Da análise comparativa constatou-se que não foram enviadas para exame deste Tribunal de Contas os extratos e conciliações bancárias das contas vinculadas a saúde, não cumprindo integralmente o Anexo 02 da IN TCEES 28/2013

As contas bancárias das despesas vinculadas à saúde forma demonstradas na figura 07 do RTC 216/2015 , fls. 80

Das Justificativas:

Consta às fls.116 do presente processo, o CD contendo os seguintes esclarecimentos:

A técnica responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil n°. 216/2015, apurou ausência de extratos e conciliações bancárias das contas vinculadas às despesas com saúde no total de R\$ 5.197.985,79. Examinou os extratos e conciliações bancárias constantes no arquivo EXTBAN.pdf, comparou com as contas bancárias da saúde informadas no arquivo LIQSAU.pdf, cujos saldos em 31/12/2013 somam R\$5.197.985,79.

Em análise ao demonstrativo LIQSAU.pdf encaminhado a esta Corte de Contas, identificamos que a técnica incluiu equivocadamente o valor de R\$4.143.883,53 que é um totalizador do referido demonstrativo. Devemos considerar os valores conforme demonstrado a seguir:

Fonte	Saldo
12010000 - RECURSO PROPRIO SAÚDE (a)	R\$59.452,52
12030000 - RECURSO DO SUS (b)	R\$994.649,74
14040000 - RECURSOS DE CONV. DESTINADOS A SAÚDE (c)	R\$334.473,68
TOTAL (a)+(b)+(c)	R\$1.388.575,94

Encaminhamos o arquivo 02-17-EXTBAN.pdf contendo o extratos e conciliações bancárias das contas do Fundo Municipal de Saúde para apreciação e comprovação.

Da análise

Afirma o defendente que no demonstrativo LIQSAU.pdf (demonstrativo das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde) foi incluído equivocadamente pela área técnica deste Tribunal de Contas o valor de R\$ 4.143.883,53 que é um totalizador do referido demonstrativo, e que deve ser considerado o total de R\$ 1.388.575,94.

Assiste razão o defendente, reexaminamos o LIQSAU reproduzido às fls. 80/81 dos presentes e constatamos que o saldo em 31/12/2013 referente as contas bancárias vinculadas a saúde totalizam R\$ 1.388.575,94.

Informa o defendente que encaminha em anexo o arquivo 02-17-EXTBAN contendo os extratos e conciliações bancárias das contas do Fundo Municipal de Saúde para apreciação deste Tribunal de Contas.

Examinamos os extratos e conciliações bancárias das contas vinculadas à saúde e constatamos que estes espelham adequadamente os valores demonstrados no arquivo LIQSAU, fls. 80/81 do presente processo.

Diante das justificativas e documentação apresentadas afastamos a irregularidade apontada.

2.9 Ausência do Parecer Emitido Pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (correspondente ao item 7.7 do RTC 216/2015)
Base legal: Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundeb

Dos fatos:

Não consta dos documentos encaminhados o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual deve integrar a Prestação de Contas Anual do município.

Ressalva-se que o arquivo PCFUN.pdf foi encaminhado a esta Corte de Contas, porém o seu conteúdo não versa sobre o Parecer do Conselho do FUNDEB, mas sobre vários requerimentos, todos solicitando a elaboração de parecer do conselho de fiscalização do FUNDEB. O último requerimento de origem do Gabinete do Prefeito, data de 04/04/2014, enviado à Secretaria Municipal de Educação, no qual se observa a determinação de envio ao Gabinete do Prefeito até o dia 10/04/2014 do Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme figura 08 do RTC 216/2015, fls.84.

Portanto, perdura de envio para exame deste Tribunal de Contas, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Das Justificativas:

Transcrevemos na íntegra os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro:

7.7 - Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

A técnica responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil n°. 216/2015, apurou que não consta dos documentos encaminhados o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual deve integrar a prestação de contas anual do município, e ressaltou que o arquivo PCFUN.pdf foi encaminhado estava com conteúdo que não consta o parecer do FUNDEB mas sobre vários requerimentos, todos solicitando a elaboração e parecer do conselho de fiscalização do FUNDEB. Ao final afirmou que perdura de envio para exame deste Tribunal de Contas, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Com o objetivo de sanarmos o item em questão, encaminhamos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que foi entregue dia 20/03/2015, conforme consta no próprio parecer encaminhado anexo a estas justificativas.

Ante o exposto, espera o Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro que esse Egrégio Tribunal de Contas acolha as **JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**, bem como as correções dos atos praticados, declarando sanados os fatos verificados e que ensejaram a citação.

Da análise

Afirma o defendente que está encaminhando o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual foi entregue dia 20/03/2015.

Examinamos o parecer do Conselho do FUNDEB do Município de Jerônimo Monteiro e constatamos a emissão de parecer favorável daquele Conselho à aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB no exercício de 2013, datado em 20/03/2015.

Diante das justificativas e documentação apresentadas afastamos a irregularidade apontada.

3 - GESTÃO FISCAL

3.1 - DESPESAS COM PESSOAL

Tabela 08: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Despesas totais com pessoal	13.213.318,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,71

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 09: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Despesas totais com pessoal	14.196.677,22
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,56

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Conforme se observa das tabelas 08 e 09 considerando o RTC 216/15 foi cumprido o limite legal, considerando-se as contas consolidadas, ficando abaixo de 60%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 216/15, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 10 Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	91.490,41
Deduções	5.615.554,40
Dívida consolidada líquida	-5.524.063,99
Receita corrente líquida - RCL	25.553.220,49
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

3.3 - OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 11: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela12: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 13: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

De acordo com o RTC 216/15 não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3. 4 - RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita..

4- GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 14: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.569.264,30
Receitas provenientes de transferências	13.758.939,10
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	15.328.203,40
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.382.655,64
% de aplicação	28,59

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Da tabela 14 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 15: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	3.578.676,31
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	743.310,49
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	1.907.780,89
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério após cancelamento RP Proces.	2.651.091,38
% de aplicação FUNDEB	74,08

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Da tabela 15 e conforme RTC 216/15 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 16: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.569.264,30
Receitas provenientes de transferências	13.758.939,13
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	15.328.203,43
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	2.408.863,78
% de aplicação	15,72

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Do RTC 216/15 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Tratado no item 2.9 desta instrução.

4.5 - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

De acordo com o RTC 216/15, Conselho Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, emitiu parecer o qual integra a prestação de contas anual do município, tendo aprovado a prestação de contas relativa ao exercício de 2013

4.6 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tratado no item 2.6 desta instrução.

Corroboro o entendimento técnico acima transcrito, assim como o opinamento do douto Órgão Ministerial no sentido de que embora, de regra, divergências desta natureza consubstanciem grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, **no caso vertente, consoante demonstrou a unidade técnica, estas irregularidades, de per si, não macularam a Prestação de Contas em sua integralidade.**

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, **VOTO:**

3.1 Por emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA as contas do senhor **Sebastião Fosse** frente à **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2013**, na forma do inciso II, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

3.2 Pela determinação ao atual gestor para que:

3.2.1 Regularize os registros contábeis a fim de corrigir as impropriedades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva 472/2016, explicitadas na Fundamentação deste Voto;

3.2.2 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vitória, 07 de dezembro de 2016.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO TC-102/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3342/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - SEBASTIÃO FOSSE

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse - Prefeito Municipal.

Inicialmente, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 1757/2014** (fls. 27/32) noticiando a omissão de remessa de arquivos, bem como remessa em desacordo como disposto na Instrução Normativa 028/2013. Conseqüentemente, exarei a **Decisão Monocrática Preliminar 2109/2014** (fl. 34), notificando o gestor para encaminhamento da documentação faltante.

Após o encaminhamento de documentos (fls. 35/37), a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 216/2015** (fls. 41/103) e a **Instrução Técnica Inicial 1233/2015** (fls. 105/106), nos quais foram apontados indícios de irregularidades, com sugestão de citação do gestor para apresentação de

justificativas, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar 1207/2015** (fls. 107/109).

Devidamente citado, o responsável anexou justificativas e documentos às fls. 115/116.

Em seguida, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 472/2016** (fls. 124/163), opinando pela manutenção de irregularidades, porém **com aprovação com ressalva das contas**.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas requereu que os autos fossem baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação por este Egrégio Tribunal de Contas para correção das impropriedades identificadas nestes autos (fl. 167).

Nesse sentido foi elaborada a **Manifestação Técnica 640/2016** (fls. 172/175), a qual concluiu nos seguintes termos:

Dado que as inconsistências contábeis relatadas nos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7 são retificáveis, propõe-se, na forma prevista pela regulamentação contábil vigente, o acréscimo do seguinte trecho ao final da conclusão da ITC 472/2016:

Sugere-se **determinar** ao prefeito de Jerônimo Monteiro que, nos próximos exercícios, regularize os registros contábeis a fim de corrigir as impropriedades constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7 desta Instrução Técnica, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 16.5 - REGISTRO CONTÁBIL.

Corroborando o opinamento técnico, o Ministério Público de Contas pugnou pela **regularidade com ressalva das contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 2176/2016** - fls. 183/185).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 472/2016** (fls. 124/163), abaixo transcrita:

2 QUANTO AOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO RTC_216/2015

2.1 Diferença de R\$ 144.402,25 entre o “Saldo em espécie para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro e o saldo calculado por este Tribunal (correspondente ao item 5.1 do RTC 216/2015)

Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 101

Dos Fatos:

O Balanço Financeiro evidencia na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” saldo de R\$ 11.107.858,12 e na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” saldo de R\$ 17. 815,98, totalizando o valor de R\$ 11.125.674,10, demonstrado no grupo “Saldo em Espécie Para o Exercício Seguinte”, conforme evidenciado na Figura 01 do RTC 216/2015, fls. 55.

Com base nos números do Balanço Financeiro encaminhado para análise deste Tribunal de Contas, apurou-se, o “Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte” no montante de R\$ 11.270.076,35. Constatou-se que o saldo apresentado no grupo de contas sob exame está a menor em R\$ 144.402,45, quando comparado ao saldo calculado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado na tabela 06 do relatório técnico contábil Nº 216/2015 (fls. 52).

Das Justificativas:

Transcrevemos a seguir os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro:

A técnica responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, verificou que existe diferença de R\$ 144.402,25 entre o "Saldo em espécie para o exercício seguinte" apresentado no Balanço Financeiro e o saldo calculado pelo tribunal. O Balanço financeiro evidencia no grupo "Caixa e Equivalente de Caixa" saldo Total de R\$ 11.125.674,10, mas com base nos números do Balanço Financeiro, apura-se o "Saldo em espécie para o Exercício Seguinte" o montante de R\$ 11.270.076,35;

Em análise ao Balanço Financeiro - Anexo 13 da Unidade Gestora Prefeitura Municipal, identificamos no grupo de Pagamentos Extra Orçamentários e item RP NÃO PROCESSADOS PAGOS o montante de R\$458.084,87. No entanto, no demonstrativo 03-12-DEMFL conta baixa de Restos a Pagar Não Processados - 2012 consta o montante de R\$600.416,06. A diferença dos valores apresentados é R\$144.402,25, exatamente o valor apontado pela Técnica e o mesmo que acarretou o desequilíbrio do Anexo 13 da UG Prefeitura, conseqüentemente afetou o Anexo 13 Consolidado Geral.

Ocorre que o sistema contábil informatizado utilizado pela contabilidade desta Municipalidade, deveria ter demonstrado o montante de R\$600.416,06 e não R\$458.084,87. Ressaltamos que o sistema sofreu diversas alterações para implantação do PCASP e atendimento ao CIDAESWEB no decorrer do exercício de 2013. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos anexo a estas justificativas, comprovação das liquidações e pagamentos referentes a Restos a Pagar Não Processados de 2012, liquidados e pagos no exercício de 2013, comprovando que o valor baixado e o saldo demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Informamos que não cabe neste caso ajuste ou lançamento contábil de estorno/retificação, devemos considerar as justificativas apresentadas e o valor correto comprovado, conforme segue:

Saldo em Espécie do Exercício Anterior	9.230.816,39
Receitas Orçamentárias	29.718.265,74
Transferências Financeiras Recebidas	4.283.537,55
Recebimentos extraorçamentários	4.297.951,40
Despesas Orçamentárias	28.123.627,06
Transferências financeiras Concedidas	4.284.219,90
Pagamentos extraorçamentários - Correto Justificado	3.997.050,02
Saldo em espécie para o exercício seguinte - Calculado seguindo as Justificativas Apresentadas	11.414.478,60
Diferença Apurada	0,00

Da Análise:

Afirma o defendente que no grupo de Pagamentos Extra Orçamentários, do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Unidade Gestora Prefeitura Municipal, estão incluídos RP Não Processados no montante de R\$ 458.084,8. Esclarece também que no Demonstrativo da Dívida Flutuante (03-12-DEMFL) está registrado a baixa de Restos a Pagar Processados - 2012 no total de R\$ 600.416,06. Argumenta a defesa que a diferença dos valores apresentados é R\$ 144.402,25 sendo exatamente o valor apontado pela auditoria deste Tribunal de Contas o que acarretou o desequilíbrio do Anexo 13 da UG Prefeitura e conseqüentemente afetou o Anexo 13 Consolidado Geral.

Preliminarmente é importante esclarecer que os números citados pela defesa resultariam numa diferença de R\$ 142.331,19 (600.416,06 – 458.084,87), não sendo exatamente a mesma a diferença de R\$ 144.402,25 apontada por esta equipe de auditoria no RTC 216/2015.

Justifica o gestor que o sistema contábil informatizado da contabilidade do município de Jerônimo Monteiro, deveria ter demonstrado o montante de R\$ 600.416,06 e não R\$ 458.084,07. Ressaltou que o sistema contábil do município sofreu várias alterações para implantação do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e atendimento ao sistema CIDADES Web durante o exercício de 2013.

Para comprovar o alegado o defendente encaminhou em anexo as liquidações e pagamentos referentes a Restos a Pagar Não Processados de 2012, liquidados e pagos no exercício de 2013.

O prefeito informou que não cabe ajuste ou lançamento contábil de estorno/retificação, devendo ser considerado as justificativas apresentadas e o valor correto comprovado, conforme cálculos apresentado em sua defesa e já transcrito para esta ICC às fls. 126.

Examinamos os arquivos encaminhados em mídia – CD no formato PDF, em anexo a resposta a citação, bem como os cálculos elaborados pela defesa e constatamos que o “saldo em espécie para o exercício seguinte” demonstrado pela defesa totaliza R\$ 11.414.478,60. No entanto, o “saldo em espécie para o exercício seguinte” calculado pelo Tribunal de Contas considerando os números demonstrado pelo gestor em sua resposta à citação totaliza R\$ 11.125.674,10, divergindo este valor em R\$ 288.804,50 do “saldo para o exercício seguinte” demonstrado pela defesa, demonstrado abaixo:

Tabela 01: Síntese do Balanço Financeiro após resposta ao Termo Citação 1489/2016
Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	9.230.816,39
Receitas orçamentárias	29.718.265,74
Transferências financeiras recebidas	4.283.537,55
Recebimentos extraorçamentários	4.297.951,40
Despesas orçamentárias	28.123.627,06
Transferências financeiras concedidas	4.284.219,90
Pagamentos extraorçamentários justificado pelo defendente (C) = (a) + (b)	3.997.050,02
Pagamentos extraorçamentários - Anexo 13 - Balanço Financeiro -PCA (a)	3.852.647,77
Pagamentos extraorçamentários - RP Não Processados justificado pela defesa (b)	144.402,25
Saldo em espécie para o exercício seguinte - calculado TCE (d) - informado no Anexo 13	11.125.674,10
Saldo em espécie para o exercício seguinte justificado pelo defendente - fls.126 (e)	11.414.478,60
Diferença apurada (e) - (d)	-288.804,50

Diante das justificativas e documentações encaminhadas **consideram-se mantidas as inconformidades apontadas**

2.2 Divergência de R\$ 144.402,25 nas colunas totalizadoras do Balanço Financeiro (correspondente ao item 5.2 do RTC 216/2015)

Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 101

Dos Fatos:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Balanço Financeiro é composto de duas seções: ingressos e dispêndios, devendo haver equilíbrio entre as mesmas, conforme transcrição abaixo:

O Balanço Financeiro é um quadro com duas seções: Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extraorçamentários), **que se equilibram** com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o

saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.(MACASP – Parte V -DCASP, Portaria 437/2012, 5ª edição)

Procedeu-se a análise do Balanço Financeiro e constatou-se desequilíbrio contábil em suas seções totalizadoras : “ingressos + saldo em espécie do exercício anterior” (Total V) e “dispêndios + saldo em espécie para o exercício seguinte” (Total X). A seção Total (V) evidencia o valor de R\$ 47.530.571,08 e a seção Total X evidencia o valor de R\$ 47.386.168,83 (**figura 01, fls. 55**), havendo divergência de R\$ 144.402,25 entre as duas colunas no Balanço Financeiro apresentado, quando deveriam ser iguais e portanto equilibradas. A diferença apontada poderá ser melhor visualizada na tabela 06 do RTC 216/2015 (fls.52).

Das Justificativas:

Verifica-se o encaminhamento em CD das seguintes justificativas:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou divergência de R\$ 144.402,25 nas colunas totalizadoras do Balanço Financeiro e constatou desequilíbrio contábil em suas seções totalizadoras. A seção Total (V) evidencia o valor de R\$ 47.530.571,08 e a seção Total (X) evidencia o valor de R\$ 47.386.168,83, quando deveriam ser iguais.

Favor considerar as justificativas e documentação apresentada no item 5.1, pois tal divergência se deu pelos mesmos motivos.

Da análise

O defendente solicita que sejam consideradas as justificativas e documentação apresentadas no item 5.1 (item 1.1 desta ICC), sob a argumentação que a divergência apontada ocorreu pelos mesmos motivos.

Observa-se que o Balanço Financeiro encaminhado em anexo à resposta à citação, os Ingressos totalizam R\$ 48.215.932,40 e os dispêndios totalizam R\$ 48.071.530,15 permanecendo a divergência de R\$ 144.478,60.

Constatou-se que o “saldo em espécie para o exercício seguinte” apresentado pela defesa em sua resposta totaliza R\$ 11.414.478,60 e o “saldo em espécie para o exercício seguinte” demonstrado no Balanço Financeiro totaliza R\$ 11.125.674,10, havendo divergência de R\$ 288.804,50 entre ambas as formas de controle, conforme relatado no item 1.1 desta ICC (correspondente ao item 5.1 do RTC 216/2015;

Considerando que a divergência apontada contraria a confiabilidade e fidedignidade das informações contábeis, ambas características do registro da informação contábil no setor público, normatizadas na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, aprovada pela Resolução CFC 1132/2008, que preceitua:

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

Considerando que as justificativas e documentações encaminhadas no item 1.1 (correspondente ao item 5.1) foram insuficientes para afastar as irregularidades, **consideram-se também mantidas as inconformidades do presente item.**

2.3- Diferença de R\$ 374.428,90 entre o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial e o Patrimônio calculado (correspondente ao item 6.1 do RTC 216/2015)

Base legal: Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações

Dos Fatos:

O Balanço Patrimonial Consolidado do município de Jerônimo Monteiro demonstra em 31/12/2013 saldo na conta Patrimônio Líquido no valor de R\$ 24.804.432,44. Porém, tomando-se por base os números evidenciados no mesmo Balanço Patrimonial apurou-se um Patrimônio Líquido em 31/12/2013 de R\$ 24.430.003,54. Nota-se conforme demonstrado na **tabela 08** do RTC 215/2016 (fls.56) que o Patrimônio Líquido espelhado no Balanço Patrimonial apresentado nas presentes contas está a maior em R\$ 374.428,90 quando comparado ao Patrimônio Líquido calculado por este Tribunal.

Constam como anexo ao Balanço Patrimonial as Notas Explicativas transcritas abaixo:

NOTA EXPLICATIVA REFERENTE A CONSOLIDAÇÃO DO RPPS

ESCLARECEMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE, O BALANÇO APRESENTADO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO, APRESENTOU DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS BALANCETES MENSIS DA RECEITA E DESPESA ENTREGUES A CONTABILIDADE DA PREFEITURA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013. O QUE ACARRETOU DIVERGÊNCIA NO BALANÇO CONSOLIDADO DO MESMO NO BANCO DE DADOS DA PREFEITURA. VALE RESSALTAR QUE O SISTEMA CONTABIL UTILIZADO PELO RPPS É DIFERENTE DO UTILIZADO PELA PREFEITURA, SENDO OS BALANCETES CONSOLIDADOS MANUALMENTE MÊS A MÊS. COMO O RPPS EFETUOU ALTERAÇÕES NOS BALANCETES PARA O FECHAMENTO DE BALANÇO E NÃO INFORMOU A CONTABILIDADE DA PREFEITURA FICAMOS IMPOSSIBILITADOS DE CONSOLIDAR DA FORMA CORRETA.

O BALANÇO FINANCEIRO DO RPPS SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTA UMA DIVERGÊNCIA DE 425,94 COM RELAÇÃO AO CONSOLIDADO NA PREFEITURA.

OS LANÇAMENTOS DE PROVISÕES MATEMÁTICAS NÃO FORAM EFETUADOS NO BANCO DE DADOS DA PREFEITURA POR FALTA DE INFORMAÇÕES DO RPPS. SEM AS CONTAS CONTÁBEIS E O VALOR DOS LANÇAMENTOS DAS REFERIDAS PROVISÕES FICAMOS IMPOSSIBILITADOS DE CADASTRÁ-LOS.

Constamos que o contador do município e o prefeito municipal reconhecem as divergências no Balanço Consolidado do Município, sendo resumidamente as principais causas:

- sistema de informática adotado pela contabilidade da prefeitura diferente do sistema de informática utilizado no Instituto de Previdência do Servidores Município de Jerônimo Monteiro (RPPS);
- intempestividade na consolidação no Balanço do Município da execução contábil da receita e despesa do RPPS ;
- que o Balanço Financeiro do RPPS saldo para o exercício seguinte apresenta divergência de R\$ 424,94, com relação ao consolidado da prefeitura;
- Ausência de lançamentos de provisões matemáticas no banco de dados da prefeitura em decorrência de falta de informações do RPPS.

No exame das notas explicativas, à luz da correta técnica contábil, notadamente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), concluímos que as mesmas não esclarecem e nem justificam a diferença R\$ 374.428,90 na conta Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, pelas razões expostas a seguir:

O valor de R\$ 424,94 mencionado na nota explicativa representa 0,1134% do total da diferença apontada;

As provisões matemáticas previdenciárias apresentam em 31/12/2012 e em 31/12/2013 o mesmo saldo de R\$ 3.562.958,82 na conta 227200000000 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO, conforme verificou-se pelos registros do Balancete de Verificação e do Balanço Patrimonial. Não consta nos documentos enviados para análise, os valores das provisões matemáticas previdenciárias referentes ao período de competência de 2013, tendo sido repetido ao final de 2013 o mesmo saldo das provisões existentes em 31/12/2012, portanto desatualizado.

Assim, **necessário o envio de documentação comprobatória quanto a regularização da diferença de R\$ 374.428,90 entre o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial e o Patrimônio Líquido calculado por este Tribunal**, bem como a comprovação de que foi consolidado pelo município, ainda que extemporânea, a correta contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias referentes ao exercício de 2013.

Das Justificativas:

Constatou-se em arquivo salvo em formato PDF no CD anexado às fls.116 dos presentes autos os seguintes esclarecimentos:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou diferença de R\$ 374.428,90 entre o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial e o Patrimônio calculado pelo Tribunal. Constatou ausência de lançamentos de provisões matemáticas no banco de dados da prefeitura em decorrência de falta de informações do RPPS. As notas explicativas não esclarecem e nem justificam a diferença de R\$ 374.428,90 na conta Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial que menciona apenas o valor de R\$ 424,94.

As provisões matemáticas previdenciárias apresentam em 31/12/2012 e em 31/12/2013 o mesmo saldo de R\$ 3.562.958,82 na conta 227200000000 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO, conforme verificado no pelos registros do Balancete de Verificação e do Balanço Patrimonial. **Assim, necessário o envio de documentação comprobatória quanto a regularização da diferença de R\$ 374.428,90 entre o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial e o calculado pelo Tribunal**, bem como a comprovação de que foi consolidado pelo município, ainda que extemporânea, a correta contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias referente o exercício de 2013.

Esclarecemos para os devidos fins que devido a mudanças ocorridas no sistema contábil informatizado utilizado pela contabilidade da Prefeitura no decorrer do exercício de 2013 e implantação do PCASP assim como alterações impostas para atender o CIDAESWEB, o anexo 14 foi gerado de maneira inconsistente apresentando a divergência conforme apurado pela técnica. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão encaminhamos o anexo 14 gerado com o sistema informatizado corrigido e atualizado que não apresenta a divergência citada.

Da Análise:

Afirma o Prefeito Municipal que em razão de mudanças no sistema contábil informatizado pela contabilidade da Prefeitura de Jerônimo Monteiro no exercício de 2013 e implantação do PCASP, bem como alterações impostas para atender o sistema CIDAESWEB o Balanço Patrimonial (Anexo 14) foi gerado de forma inconsistente apresentando a divergência apurada pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Argumenta a defesa que objetivando sanar o item questionado está encaminhado o Anexo 14 gerado com o sistema informatizado corrigido e atualizado. Examinamos o Balanço Patrimonial (Anexo 14) encaminhado em anexo à resposta a citação e constatamos que o referido demonstrativo contém assinatura digital do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, Sr. Sebastião Fosse e da Contadora da Prefeitura Sr^a Ana Lúcia de Paiva Lima, em atendimento ao artigo 12 da Instrução Normativa TCEES 28/2013

Verificamos também que não subsiste diferença entre o Patrimônio Líquido calculado pelo Tribunal de Contas e o Patrimônio Líquido espelhado no Balanço Patrimonial reencaminhado para exame deste Tribunal de Contas conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 02: Síntese do Balanço Patrimonial após resposta a citação Em R\$ 1,00

Especificação	2013
Ativo circulante (I)	12.038.462,18
Ativo não circulante (II)	17.931.112,54
Passivo circulante (III)	1.885.135,36
Passivo não circulante (IV)	3.654.449,23
Patrimônio Líquido - apurado TCEES (V) = (I+II) - (III+IV)	24.429.990,13
Patrimônio Líquido - informado na PCA (VI)	24.429.990,13
Diferença (VI) - (V)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial em Resposta ao Termo Citação 1.489/2016 – PCA 2013 – Proc. 3342/2014

Considerando que o exercício de 2013 foi o ano de implantação da nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, segundo normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, materializadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), considerando que não subsiste diferença entre o Patrimônio Líquido informado e o Patrimônio Líquido calculado (tabela 02), considerando que não vislumbramos prejuízo ao erário municipal, **acolhemos as justificativas e documentações comprobatórias encaminhadas para exame.**

Dessa forma, consideram-se **afastadas as irregularidades apontadas na inicial.**

2.4 Divergência de R\$ 374.428,90 nas colunas totalizadoras do Balanço Patrimonial (correspondente ao item 6.2 do RTC 216/2015)

Base Legal: Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações

Dos Fatos:

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apresenta as seguintes definições no tocante as contas que integram o Balanço Patrimonial

- a) **Ativo** - são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e dos quais se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.
- b) **Passivo** - são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços.
- c) **Patrimônio Líquido** - é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. (grifo nosso)
- d) **Contas de Compensação** - compreende os atos que possam vir ou não a afetar o patrimônio. (MACASP – Parte V -DCASP, Portaria 437/2012, 5ª edição)

Da inteligência das definições acima transcritas, bem como da interpretação e aplicação do artigo 105 da Lei Federal Nº 4320/64, temos que o Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido. Dessa forma, as colunas totalizadoras do Balanço Patrimonial devem igualar-se.

No entanto, conforme demonstrado na tabela 10 do RTC 216 às fls.61 e na figura 03 do mesmo relatório, fls.61, constatou-se diferença contábil de R\$ 374.428,90 nas colunas: Total do Ativo e Total do Passivo (Passivo + P.L.), quando deveriam ser iguais.

Assim, necessário o envio de documentação comprobatória quanto a regularização da diferença retro apontada.

Das Justificativas:

Verifica-se o encaminhamento em arquivo salvo em CD no formato PDF, anexado às fls.116 dos presentes autos, as justificativas transcritas abaixo:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou divergência de 374.428,90 nas colunas totalizadoras do Balanço Patrimonial que deveriam ser iguais conforme interpretado e aplicação do artigo 105 da Lei

Federal nº. 4320/64, onde Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido. Assim, necessário o envio de documentação comprobatória quanto a regularização da diferença retro apontada.

Favor considerar as justificativas e documentação apresentada no item 6.1, pois tal divergência se deu pelos mesmos motivos.

Da Análise:

O defendente solicita que sejam consideradas as justificativas e documentação apresentadas no item 6.1 (item 1.4 desta ICC), afirmando que a divergência se deu pelos mesmos motivos do referido item.

Acolhemos as justificativas apresentadas pelo defendente, bem como o Balanço Patrimonial reencaminhado para análise pelas razões exposta no item 1.4 desta ICC.

Assim sendo, consideram-se afastadas as irregularidades apontadas.

2.5 – Divergência de R\$ 4.932.458,84 entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – Anexo ao Balanço Patrimonial e o resultado financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).no Balanço Patrimonial (correspondente ao item 6.3 do RTC 216/2015)

Base legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.

Dos Fatos:

O resultado financeiro detalhado por destinação de recursos, encaminhado como anexo ao Balanço Patrimonial totalizou R\$ 4.509.434,24 (tabela 09) e o resultado financeiro sintético apurado diretamente pela diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial totalizou R\$ 9.441.892,78 (tabela 09.1).

Constatou-se que o resultado financeiro informado no Anexo ao Balanço Patrimonial (figura 04 do RTC 216/15, fls.64) está a menor em R\$ 4.932.458,54 (4.509.434,24 – 9.441.892,78) quando comparado ao resultado financeiro apurado diretamente no Balanço Patrimonial, **quando obrigatoriamente deveriam ser iguais**, revelando inexatidão contábil a existência de resultados financeiros diferentes, para mesma base dados geradora do Balanço Patrimonial do mesmo município e para o mesmo exercício findo de 2013.

Corroborar o entendimento acima exposto as normas regulamentadoras da Secretaria do Tesouro Nacional constantes no Manual das Demonstrações Contábeis, Parte V – DCASP 2012, abaixo transcritas :

05.05.03 ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

“Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
(Lei Complementar 101/2000)”

Para atendimento desses mandamentos legais, existe o mecanismo denominado destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR). Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade, o que poderá ser verificado por este demonstrativo.

Nesse anexo, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício. (grifos da ITC)

Os números exibidos na figura 04 do RTC 216/15, fls.64 revelam insuficiência financeira em diversas fontes de recursos, entre elas, destaca-se as fontes do MDE e Recursos do Regime Próprio de Previdência Social, ambas vinculadas e negativas em R\$ 1.618.572,06 e R\$ 960.525,88 respectivamente.

Considerando o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, notadamente no que tange a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, bem como no disposto no Art. 8º Parágrafo único da mesma lei complementar, que versa sobre vinculação de recursos, **merece se esclarecido a esta Corte de Contas as razões que motivaram a inversão de saldos nas fontes de recursos da MDE (manutenção e desenvolvimento de ensino) e da previdência (RPPS),**

Por fim, necessário o envio de novo Demonstrativo do Déficit/Superávit Financeiro, demonstrando detalhadamente por destinação de recursos o montante de R\$ 9.441.892,78 correspondente ao resultado financeiro no Balanço Patrimonial em 31/12/2013

Das Justificativas:

O Prefeito Municipal prestou os seguintes esclarecimentos:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou divergência de R\$ 4.932.458,84 entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos - Anexo ao Balanço Patrimonial e o resultado financeiro sintético (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro) no Balanço Patrimonial.

Constatou-se que o resultado financeiro informado no Anexo ao Balanço Patrimonial está a menor em R\$ 4.932.458,84 (4.509.434,24 - 9.441.892,78) quando comparado ao resultado financeiro apurado diretamente no Balanço Patrimonial, **quando obrigatoriamente deveriam ser iguais**, revelando insuficiência financeira em diversas fontes de recursos, entre elas, destaca-se as fontes do MDE e Recursos do Regime Próprio de Previdência Social, ambas vinculadas e negativas em R\$ 1.618.572,06 e R\$ 960.525,88 respectivamente.

Merece se esclarecimento a Corte de Contas as razões que motivaram a inversão de saldos nas fontes de recursos da MDE e da RPPS, sendo necessário envio de novo Demonstrativo do Déficit/Superávit Financeiro, demonstrando detalhadamente por destinação de recursos o montante de R\$ 9.441.892,78.

Informamos que o sistema contábil informatizado utilizado pela contabilidade desta municipalidade, sofreu diversas alterações no decorrer do exercício de 2013, para a implantação e uso do PCASP e atendimento aos requisitos do sistema de auditoria CIDAESWEB TCEES implantado em 2013, ano de teste do mesmo.

Ocorre que devido aos motivos relatados anteriormente, o quadro do Anexo 14 que demonstra Ativo e Passivo Financeiro, comparado com as disponibilidades do mesmo anexo, se apresentaram inconsistentes e divergentes da execução do sistema, conforme segue:

Banco de Dados Consolidado da Prefeitura:

Unidade Gestora	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit	Disp. Quadro Recurso	Fonte	Diferença
Prefeitura	5.229.176,31	2.284.593,97	2.944.582,34	3.426.092,06		-481.509,72
Fundo de Saúde	1.405.554,16	206.009,32	1.199.544,84	1.204.416,31		-4.871,47
SAAE	87.272,75	8.744,81	792.841,64		-3.786,73	789.054,91
RPPS	4.612.959,92	49.684,69	78.527,94		-27.174,66	51.353,28
Câmara	0,00	0,00	0,00		-23,36	-23,36
Municipal						
Total	11.334.963,14	2.549.032,79	5.015.496,76	4.599.523,62		354.003,64

Fonte: Sistema Contábil Informatizado E&L, Consulta em 25/08/2015.

Conforme podemos observar no Anexo 14 encaminhado, gerado com o sistema atualizado e analisando o quadro acima detalhado por unidade orçamentária, a divergência diminuiu para o montante de 354.003,62. No entanto, para o exercício de 2013 não podemos realizar lançamentos contábeis de ajustes e estorno/retificação em respeito as Normas Brasileiras de Contabilidade em vigor. Ressaltamos que em hipótese alguma houve intenção de não demonstrar com fidedignidade o superávit financeiro real desta municipalidade e que não houve prejuízo ao erário público, trata-se de inconsistência do sistema informatizado devido a diversas alterações como relatado anteriormente. O setor de contabilidade desta Prefeitura já solicitou a empresa fornecedora do sistema informatizado a solução para tais divergências, para que nas próximas prestações de Contas o anexo 14 com seus quadro de disponibilidade sejam gerados sem estas divergências.

Da análise:

Afirma o defendente que o sistema contábil informatizado utilizado pelo Município de Jerônimo Monteiro, sofreu diversas alterações ao longo do exercício de 2013 para implantação do PCASP e atendimento aos requisitos do sistema CIDAESWEB deste Tribunal de Contas, implantado em 2013.

Alega a defesa que devido aos motivos relatados anteriormente, o quadro do Anexo 14 que demonstra Ativo e Passivo Financeiro, comparado com a disponibilidade do mesmo anexo, se apresentou inconsistente e divergente da

execução do sistema conforme demonstrado na tabela “ Banco de Dados Consolidado da Prefeitura”. A referida tabela elaborada pelo próprio defendente, demonstra o superávit/déficit financeiro do exercício de 2013 e foi reproduzida nesta ICC às fls. 139.

Preliminarmente ressalva-se que não constatamos nas justificativas apresentadas pelo gestor nos itens anteriores desta ICC, razões plausíveis para que o saldo em 31/12/2013 do Passivo Financeiro no valor de R\$ 1.893.070,36 demonstrado no Balanço Patrimonial (original), encaminhado na Prestação de Contas Anual em março de 2014, tenha sido alterado para R\$ 2.549.032,79 no Balanço Patrimonial de mesma data, enviado em 27/08/2015, .como anexo a resposta ao Termo de Citação nº 1489/2015.

Justifica o defendente que o Anexo 14 (Balanço Patrimonial) encaminhado gerado com o sistema atualizado e analisando-se o quadro detalhado por unidade gestora, o qual integra a resposta citação (fls.139), a divergência citada diminuiu para o montante de R\$ 354.003,62. **Entretanto, tal afirmativa não pode prosperar tendo em vista que perdura uma diferença de. R\$ 4.186.360,01** a qual será relatada detalhadamente ainda neste item.

Neste quesito discordamos da justificativa do Prefeito Municipal, tendo em vista a existência de divergência de R\$ 3.770.433,59 entre o Superávit Financeiro, calculado pela defesa e o Superávit Financeiro calculado por este Tribunal de Contas tendo como fonte de informação os números demonstrados no Balanço Patrimonial em 31/12/2013 encaminhado em anexo a resposta citação, conforme será demonstrado nas tabelas 03 e 03.1 abaixo:

Tabela 03: Compara o Superávit financeiro demonstrado pelo defendente com o calculado pelo TCEES
Em R\$

Unidade Gestora	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superavit Calculado - TC	Superávit calculado prefeitura	Diferença
Prefeitura	5.229.176,31	2.284.593,97	2.944.582,34	2.944.582,34	0,00
Fundo de Saúde	1.405.554,16	206.009,32	1.199.544,84	1.199.544,84	0,00
SAAE	87.272,75	8.744,81	78.527,94	792.841,64	-714.313,70
RPPS	4.612.959,92	49.684,69	4.563.275,23	78.527,94	4.484.747,29
Câmara	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	11.334.963,14	2.549.032,79	8.785.930,35	5.015.496,76	3.770.433,59

Fonte: tabela “Banco de Dados Consolidado da Prefeitura” integrante a resposta à citação.

Tabela 03.1 – Superávit financeiro – Balanço Patrimonial – 31/12/2013

Grupo de Contas	Superávit
Ativo Financeiro (I)	11.334.963,14
Passivo Financeiro (II)	2.549.032,79
Superávit financeiro calculado (III) = (I) - (II)	8.785.930,35

Fonte: Balanço Patrimonial – Encaminhado em anexo à resposta a citação PCA/2013

Tabela 04- Superávit Financeiro por Fonte de Recursos – 31/12/2013 Em R\$

Destinação de recursos	Superávit
Recursos não vinculados (ordinários)	2.604.971,35
Recursos vinculados	1.994.598,99
Total Geral	4.599.570,34

Analisando-se os valores demonstrados pelo próprio defendente no quadro de superávit detalhado por Unidade Gestora (fls. 139) e os valores demonstrados no Balanço Patrimonial encaminhado em anexo a resposta a citação, apuramos **um superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) referente ao exercício findo de 2013 no valor de R\$ 8.785.930,95 e não o superávit financeiro de R\$ 5.015.496,75 calculado pelo defendente**, conforme foi demonstrado nas tabela 03 e 03.1 anteriores desta ICC.

Observando-se a tabela 03 desta ICC, verifica-se que a diferença de R\$ 3.770.433,59 entre o Superávit Financeiro calculado por este Tribunal de Contas e o superávit financeiro demonstrado pelo defendente (fl.139), concentra-se nas unidades gestoras SAAE e RPPS, sendo incorretos os valores do Superávit Financeiro de R\$ 792.841,60 e R\$ 78.527,97 respectivamente, demonstrados pelo defendente relativos a estas unidades gestoras.

O Prefeito Municipal demonstra em sua justificativa um Superávit Financeiro por Fonte de Recursos no total de R\$ 4.599.523,62 (fls.139). Para comprovar o alegado encaminha arquivo no formato PDF, em anexo ao Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Destinação de Recursos - Consolidado, o qual totaliza R\$ 4.599.570,34. Encaminha também o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro levantado em 31/12/2013.

Conforme já relatado o superávit financeiro resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro deve igualar-se ao superávit financeiro detalhado por fonte destinação de recursos para o mesmo exercício analisado.

Porém, constatou-se que o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial em 31/12/2013 totaliza R\$ 8.785.930,35, conforme evidenciado nas tabela 03 e 03.1 anteriores desta ICC. Já o superávit financeiro por fonte/destinação de recursos encaminhado em quadro anexo ao Balanço Patrimonial de mesma data, totaliza R\$ 4.599.570,32 (tabela 04), resultando numa diferença de R\$ 4.186.360,01 (8.785.930,35 – 4.599.570,34) entre ambas as formas de controle quando necessariamente deveriam ser iguais.

Diante das justificativas e documentações encaminhadas consideram-se mantidas as irregularidades apontadas.

2.6 Transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional em R\$ 4.274,83 (correspondente ao item 7.2.1 do RTC 216/2015)

Base legal: CRFB/88, art. 29-A, § 2º.

Dos Fatos

No exame da documentação apresentada, destacadamente o Balanço Financeiro (figura 04 do RTC 216/2015, fls.68) e o Balancete de Verificação, constatou-se que o Poder Executivo transferiu em 2013 ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.200.000,97, ultrapassando em R\$ 4.274,83 o limite estabelecido na CFRB/88, conforme demonstrado na tabela 13 do RTC 216/ 2015(fl. 67) e reproduzida abaixo:

Tabela 05 (correspondente a tabela 13 do RTC 216/2015)
Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	17.081.801,93
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência (a)	1.195.726,14
Valor efetivamente transferido (b)	1.200.000,97
Valor transferido acima do limite constitucional (b) - (a)	4.274,83

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Diante do exposto, solicitou-se providências do Chefe do Poder Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, no sentido de sanear o descumprimento constitucional acima capitulado.

Das justificativas:

O Prefeito Municipal apresentou as seguintes justificativas:

A técnica responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil n.º. 216/2015, apurou transferência ao Poder Legislativo o montante de R\$ R\$ 1.200.000,97, ultrapassando em R\$ 4.274,83 o limite constitucional, solicitando providências do chefe do Poder Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, no sentido de sanear o descumprimento constitucional;

Esclarecemos para os devidos fins que o total repassado pelo poder Executivo a Câmara Municipal no exercício de 2013, foi o montante de R\$1.177.782,00 e o mesmo recebeu como devolução de saldo Financeiro o montante de R\$22.218,97. A análise realizada pela técnica no demonstrativo Consolidado do Balanço Financeiro, demonstra a soma dos valores citados R\$1.200.000,97. Encaminhamos anexo a estas justificativas a listagem de pagamento e recebimentos para apreciação e comprovação.

No entanto, tendo em vista os motivos apresentados em tela, concluímos que o poder executivo cumpriu com o mandamento constitucional de repassar no máximo 7% da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Art.158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Da Análise:

Afirma o defendente que foi repassado pelo Poder Executivo à Câmara no exercício de 2013, o montante de R\$ 1.177.782,00 e o referido Poder recebeu como devolução de saldo financeiro o montante de R\$ 22.218,97. Argumenta a defesa que a análise realizada pela área técnica deste Tribunal de Contas, por intermédio do demonstrativo consolidado do Balanço Financeiro, demonstra a soma dos valores citados: R\$ 1.200.000,97.

Para comprovar o alegado encaminha em anexo à resposta à citação, em arquivo salvo no formato PDF em CD juntado às fls.116, a listagem de pagamento e recebimentos conforme reproduzido abaixo:

Nº Pagamento 0003748 e ou outro de igual valor foi transferido no dia 17/12/2013, conforme Nº Pagamento 0004212, totalizando R\$196.297, 00.

Não consta na listagem de pagamentos encaminhada em anexo a resposta à citação, os duodécimos do Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, referente ao mês de dezembro/2013 (figura 01). Observa-se que o duodécimo do mês em referência era transferido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro entre os dias 16 e 19 do mesmo mês, durante o exercício de 2013.

Apesar de o histórico na listagem de pagamentos indicar a existência de duas transferências de duodécimos em novembro de 2013, verifica-se uma transferência em 17/12/13, apontando para uma incorreção do histórico na listagem de pagamentos encaminhada para análise deste Tribunal de Contas.

Também não é crível que o duodécimo do mês de dezembro de 2013 não tenha sido transferido pelo Poder Executivo de Jerônimo Monteiro ao Poder Legislativo daquele município no mesmo exercício, caso contrário estaria o Poder Executivo do município sob exame em clara afronta ao Artigo 168 da Constituição Federal do Brasil que estabelece:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

Ressalta-se que se ao montante dos duodécimos repassados em 2013 (1.177.782,00) fosse somado o duodécimo do mês de dezembro/2013 (98.148,50) o total das transferências do Poder Executivo ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro se elevaria para R\$ 1.275.930,50.

Destaca-se que na presente instrução atribuímos a erro formal o registro contábil em duplicidade de valores no mês de novembro, demonstrado na listagem de pagamentos encaminhada em resposta à citação e consideramos na análise, os valores dos duodécimos repassados à Câmara Municipal evidenciados no Balanço Financeiro do Município de Jerônimo Monteiro, conforme consta às fls. 68 do presente processo.

Analisou-se a listagem de arrecadação encaminhada em anexo a resposta à citação, e constatou-se que foi contabilizado em 31/12/2013 na conta 451220200000 – Devolução de Transferências Concedidas o valor de R\$ 22.218,97, conforme demonstrado na figura 02 desta ICC.

Ressalva-se que o Balancete de Verificação do Município de Jerônimo Monteiro, Exercício de 2013, encaminhado na Prestação de Contas Anual em 30/03/2014 não evidencia na conta 451220200000 – Devolução de Transferências Concedidas o valor de R\$ 22.218,97, apontando falta de transparência dos registros contábeis e dificultando a análise das presentes contas.

Ressalva-se a ausência de evidenciação contábil na prestação de contas do Município de Jerônimo Monteiro, do registro de recebimento de devolução do saldo financeiro da Câmara Municipal, contrariando a transparência das informações contábeis e a visibilidade das mesmas, características do registro e informação contábil do setor público, normatizado na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, aprovado pela Resolução CFC 1132/2008, que reza:

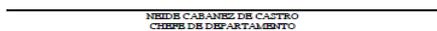
4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público.

Continuando a análise verificamos que nos arquivos encaminhados em resposta à citação, consta a conciliação bancária e extrato da conta bancária 021- Banestes, conta bancária 2.942.423, conta contábil 111110200000- Bancos Conta Movimento. No exame da conciliação bancária e extrato da citada conta constatou-se o seguinte registro: **A contabilidade debitou e o banco não creditou. Data: 31/12/2013 – Duodécimo – Câmara Municipal: Valor: R\$ 22.218,98**, conforme demonstrado na figura abaixo:

Figura 03: Conciliação Bancária conta: 2.942.423 - Banestes

MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO ESPIRITO SANTO 27.165.653/0001-87 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2013		Emissão: 31/12/2013	
Banco : 021 - Banestes	Agência : 0140		
Conta : 2.942.423 - MOVIMENTO	Código : 1		
Conta Contábil: 111110200000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO			
Fonte de Recurso: 10000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS			
CONTA CORRENTE			
Saldo no Banco :		303.555,45	
+ (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)		21.464,46	
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)		817,50	
- (03) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)		67.858,51	
+ (04) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)		27.933,60	
Saldo na Contabilidade:		284.277,50	
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS			
A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou			
Total		67.858,51	
A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou			
31/12/2013	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MAGISTERIO DO ENSINO FUND		5.714,03
31/12/2013	DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL		22.218,97
Total		27.933,60	
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou			
31/12/2013	DEPOSITO ESTATUADO ATRAVES DE TRANSFERENCIA BANCARIA DA CONTA 8548-O ROYALTIES	DO - 81750	817,50
Total		817,50	
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou			
31/12/2013	RESSARCIMENTO DO RESTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MAGISTERIO DO ENSINO FUND	TR - 12	21.310,55
31/12/2013	RESSARCIMENTO DO RESTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MAGISTERIO DO ENSINO FUND	TR - 12	147,01
Total		21.464,46	
Local/Data/Assinaturas			
Jerônimo Monteiro, 31 de dezembro de 2013.			
 NÊIDE CABANÊZ DE CASTRO CHEFE DE DEPARTAMENTO			

A operação acima demonstra o registro contábil do ingresso na conta contábil Bancos Conta Movimento, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, do saldo financeiro R\$ 22.218,98, devolvido pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em 31/12/2013, restando claro pelos extratos bancários anexados aos autos, que o saldo financeiro devolvido não ingressou efetivamente no disponível da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro no mesmo exercício de 2013.

Entretanto, aplicando-se o princípio da boa fé na Administração Pública como norteador dos atos administrativos do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, considerando os documentos encaminhados em anexo a resposta à justificativa, especialmente a conciliação bancária da conta bancária 021- Banestes, conta bancária 2.942.423, conta contábil 111110200000- Bancos Conta Movimento acolhemos as justificativas e documentos encaminhados como meio de prova, e **recalculamos os duodécimos transferidos conforme demonstrado abaixo:**

Tabela 06: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	17.081.801,93
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência (a)	1.195.726,14
Valor transferido - fls. 68 (b)	1.200.000,97
devolução de saldo financeiro em 2013 (c)	22.218,97
Valor transferido deduzido a devolução (d)	1.177.782,00
Valor transferido acima do limite constitucional (d) - (a)	-17.944,14

Diante das justificativas e documentações apresentadas afastamos a irregularidade apontada com a seguinte ressalva:

Inobservância da visibilidade do registro das informações contábeis, normatizada na NBCT 16.5 aprovada pela Resolução CFC 1132/2008, por ausência de transparência contábil do ingresso de devolução do saldo financeiro da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro no valor de R\$ 22.218,97, no Balanço Financeiro e Balancete de Verificação do Município de Jerônimo Monteiro.

2.7 Ausência de evidenciação no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - de débito parcelado - FGTS (R\$ 91.490,41) e do Passivo Atuarial do RPPS (R\$ 3.562.958,82) (correspondente ao item 7.3.1 do RTC 216/205)

Base legal: Lei 4.320/1964, art. 85, c/c LC 101/2000, arts. 52 e 55, c/c Portarias STN nº 72 e 437/2012

Dos fatos

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e abrange todos os Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Na análise do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGFDCD (LRF, art.55, Inciso I, alínea b) verificou-se que este **evidencia nas colunas saldo do exercício anterior, 1º semestre e 2º semestre de 2013 valores iguais a zero em todas as dívidas:** mobiliária, contratual, precatórios e outras dívidas (figura 05 do RTC 216/2015, fls.72)

Entretanto, o Demonstrativo da Dívida Fundada – DEMDIF (Anexo XVI da Lei 4320/64) diferentemente do RGFDCD, evidencia saldo em 31/12/2012 na conta “débito parcelado – INSS a Pagar “ de R\$ 201.609,94 e baixa em 2013 em igual valor. Na conta “FGTS - Débito Parcelado” o DEMDIF espelha em 31/12/2013 saldo de R\$ 91.490,41, conforme demonstrado na **figura 06** do RTC 216/2015, fls.72)

Observou-se ainda que o **RGFDCL, não evidencia no 2º semestre de 2013 dívidas referentes ao Regime Previdenciário** (figura 05, fls.72/73), entretanto, o Demonstrativo da Dívida Fundada registra na conta “aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS” saldo de R\$ 3.562.958,82, totalizando a Dívida Fundada (Anexo XVI da Lei 4320/64) o valor de R\$ 3.654.449,22, conforme demonstrado na Figura 06 do RTC 216/15, fls. 73.

Das Justificativas:

Foram encaminhados em mídia - CD os esclarecimentos abaixo transcritos:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou ausência de evidenciação no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - de débito parcelado - FGTS (R\$ 91.490,41) e do Passivo Atuarial do RPPS (R\$ 3.562.958,82).

RGFDCL (LRF) evidencia nas colunas saldo do exercício anterior, 1º semestre e 2º semestre de 2013 valores iguais a zero em todas as dívidas: mobiliária, contratual, precatório e outras dívidas.

Entretanto o DEMDIF, diferente do RGFDCCL, evidencia saldo em 31/12/2012 na conta 'débito parcelado - INSS a pagar' de R\$ 201.609,94 e baixa em 2013 em igual valor. Na conta FGTS - Débito Parcelado" o DEMDIF espelha em 31/12/2013 saldo de R\$ 91.490,41.

Observou-se que ainda o **RGFDCL, não evidencia no 2º semestre de 2013 dívidas referentes ao Regime Previdenciário**, entretanto o Demonstrativo Dívida Fundada registra na conta "aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS" saldo de R\$ 3.562.958,82, Totalizando a Dívida Fundada o valor de R\$ 3.654.449,22.

Registrou que o Balanço patrimonial Consolidado evidencia em 31/12/2013 um Passivo Permanente igual a R\$ 3.654.435,82; e que a Dívida Consolidada no Demonstrativo de Resultado Nominal apresenta um saldo de R\$ 91.490,41 no 2º semestre de 2013.

Esclarecemos para os devidos fins que os demonstrativos RGFDCCL.pdf e RRERNO.pdf foram gerados com o sistema contábil informatizado incorreto e desatualizado ocasionando a divergência apurada com precisão pela Técnica. No entanto, objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos os referidos anexos compatíveis com a Dívida Fundada e evidenciando as Dívidas referentes ao Regime Previdenciário após correções e atualizações do sistema citado onde não são apresentadas as divergências apuradas.

Da análise:

Justifica o defendente que os demonstrativos RGFDCCL.pdf (Relatório de Gestão Fiscal – Dívida Consolidada Líquida) e RRERNO.pdf (Demonstrativo de Resultado Nominal) foram gerados com o sistema contábil informatizado incorreto e desatualizado, gerando a divergência apurada pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Objetivando sanar o item citado o Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro afirma que encaminha os referidos anexos compatíveis com a Dívida Fundada e evidenciando as dívidas referentes ao Regime Previdenciário, onde segundo o prefeito, não são apresentadas as divergências apuradas.

Examinou-se o CD encaminhado em anexo à resposta a citação, usou-se o sistema verificador de PDF deste Tribunal de Contas e **não constatou-se os arquivos RGFDCCL.pdf e RRERNO.pdf citados pelo defendente como meio de prova para regularização do item questionado**, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 07 – Arquivos encaminhados no CD em resposta à citação (fls.116)

Jerônimo Monteiro								
Em conformidade	Arquivo	Tamanho (Kb)	Total de Páginas	Tamanho Médio/Páginas (Kb)	Tamanho Excedente (Kb)	Assinaturas	PDF/A	Pesquisa
Não	01 - CITAÇÃO PCA 2013 - PMJM_docx.pdf	113,4	7	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)		Ok
Não	02-04-BALFIN.pdf	148,16	2	24,08	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCIA		Ok
Não	02-05-BALPAT01.pdf	327,95	3	92,65	127,95	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)		Ok
Não	02-05-BALPAT02.pdf	126,13	2	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCIA		Ok
Não	02-17-EXTBAN.pdf	2482,64	83	28,71	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@OSWALDO		Ok
Não	02-18-LIQSAU.pdf	109,49	2	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCIA		Ok
Não	02-18-LIQSAU_1.pdf	205,97	2	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@SEBASTIAO		Ok
Não	02-20-PCFUND.pdf	805,8	4	188,95	555,8	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)		
Não	DEVOLUCAO_DUODECIMO_2013.pdf	137,27	1	37,27	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCIA		Ok
Não	FLUXO CAIXA SAUDE 2013.pdf	150,43	1	15	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCIA		Ok
Não	LIQUIDACOES_RP_NAO_PROCESSADO_2012.pdf	148,04	1	48,04	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCIA		Ok
Não	PCA 2013 - PREFEITURA.PDF	8091,19	267	29,93	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCIA		Ok
Não	REPASSE_DUODECIMO_2013.pdf	139,55	1	39,55	0	SEBASTIAO FOSSE (041.860.446-00)@ANA LUCIA		Ok
	Total	12986,02	376	34,54	683,75	100%	0%	92,31%

Fonte: Verificador de PDF – TCEES

Diante das justificativas apresentadas permanece a irregularidade apontada.

2.8 Ausência de extratos e conciliações bancárias das contas vinculadas às despesas com saúde no total de R\$ 5.197.985,79 (correspondente ao item 7.6.1 do RTC 216/2015)

Dos fatos

Examinou-se os extratos e conciliações bancárias constantes no arquivo EXTBAN.pdf, comparou-se com as contas bancárias da saúde informadas no arquivo LIQSAU.pd, cujos saldos em 31/12/2013 somam R\$ 5.197.985,79 (59.452,52 + 994.649,74 + 4.143.883,53). Da análise comparativa constatou-se que não foram enviadas para exame deste Tribunal de Contas os extratos e conciliações bancárias das contas vinculadas a saúde, não cumprindo integralmente o Anexo 02 da IN TCEES 28/2013

As contas bancárias das despesas vinculadas à saúde forma demonstradas na figura 07 do RTC 216/2015 , fls. 80

Das Justificativas:

Consta às fls.116 do presente processo, o CD contendo os seguintes esclarecimentos:

A técnica responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil nº. 216/2015, apurou ausência de extratos e conciliações bancárias das contas vinculadas às despesas com saúde no total de R\$ 5.197.985,79. Examinou os extratos e conciliações bancárias constantes no arquivo EXTBAN.pdf, comparou com as contas bancárias da saúde informadas no arquivo LIQSAU.pdf, cujos saldos em 31/12/2013 somam R\$5.197.985,79.

Em análise ao demonstrativo LIQSAU.pdf encaminhado a esta Corte de Contas, identificamos que a técnica incluiu equivocadamente o valor de R\$4.143.883,53 que é um totalizador do referido demonstrativo. Devemos considerar os valores conforme demonstrado a seguir:

Fonte	Saldo
12010000 - RECURSO PROPRIO SAÚDE (a)	R\$59.452,52
12030000 - RECURSO DO SUS (b)	R\$994.649,74
14040000 - RECURSOS DE CONV. DESTINADOS A SAÚDE (c)	R\$334.473,68
TOTAL (a)+(b)+(c)	R\$1.388.575,94

Encaminhamos o arquivo 02-17-EXTBAN.pdf contendo o extratos e conciliações bancárias das contas do Fundo Municipal de Saúde para apreciação e comprovação.

Da análise

Afirma o defendente que no demonstrativo LIQSAU.pdf (demonstrativo das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde) foi incluído equivocadamente pela área técnica deste Tribunal de Contas o valor de R\$ 4.143.883,53 que é um totalizador do referido demonstrativo, e que deve ser considerado o total de R\$ 1.388.575,94.

Assiste razão o defendente, reexaminamos o LIQSAU reproduzido às fls. 80/81 dos presentes e constatamos que o saldo em 31/12/2013 referente as contas bancárias vinculadas a saúde totalizam R\$ 1.388.575,94.

Informa o defendente que encaminha em anexo o arquivo 02-17-EXTBAN contendo os extratos e conciliações bancárias das contas do Fundo Municipal de Saúde para apreciação deste Tribunal de Contas.

Examinamos os extratos e conciliações bancárias das contas vinculadas à saúde e constatamos que estes espelham adequadamente os valores demonstrados no arquivo LIQSAU, fls. 80/81 do presente processo.

Diante das justificativas e documentação apresentadas afastamos a irregularidade apontada.

2.9 Ausência do Parecer Emitido Pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (correspondente ao item 7.7 do RTC 216/2015)

Base legal: Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundeb

Dos fatos:

Não consta dos documentos encaminhados o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual deve integrar a Prestação de Contas Anual do município.

Ressalva-se que o arquivo PCFUN.pdf foi encaminhado a esta Corte de Contas, porém o seu conteúdo não versa sobre o Parecer do Conselho do FUNDEB, mas sobre vários requerimentos, todos solicitando a elaboração de parecer do

conselho de fiscalização do FUNDEB. O último requerimento de origem do Gabinete do Prefeito, data de 04/04/2014, enviado à Secretaria Municipal de Educação, no qual se observa a determinação de envio ao Gabinete do Prefeito até o dia 10/04/2014 do Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme figura 08 do RTC 216/2015, fls.84.

Portanto, perdura de envio para exame deste Tribunal de Contas, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Das Justificativas:

Transcrevemos na íntegra os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro:

7.7 - Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

A técnica responsável pela elaboração do respeitado Relatório técnico Contábil n°. 216/2015, apurou que não consta dos documentos encaminhados o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual deve integrar a prestação de contas anual do município, e ressaltou que o arquivo PCFUN.pdf foi encaminhado estava com conteúdo que não consta o parecer do FUNDEB mas sobre vários requerimentos, todos solicitando a elaboração e parecer do conselho de fiscalização do FUNDEB. Ao final afirmou que perdura de envio para exame deste Tribunal de Contas, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Com o objetivo de sanarmos o item em questão, encaminhamos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que foi entregue dia 20/03/2015, conforme consta no próprio parecer encaminhado anexo a estas justificativas.

Ante o exposto, espera o Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro que esse Egrégio Tribunal de Contas acolha as **JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**, bem como as correções dos atos praticados, declarando sanados os fatos verificados e que ensejaram a citação.

Da análise

Afirma o defendente que está encaminhando o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual foi entregue dia 20/03/2015.

Examinamos o parecer do Conselho do FUNDEB do Município de Jerônimo Monteiro e constatamos a emissão de parecer favorável daquele Conselho à aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB no exercício de 2013, datado em 20/03/2015.

Diante das justificativas e documentação apresentadas afastamos a irregularidade apontada.

3 - GESTÃO FISCAL

3.1 - DESPESAS COM PESSOAL

Tabela 08: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Despesas totais com pessoal	13.213.318,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,71

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 09: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Despesas totais com pessoal	14.196.677,22
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,56

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Conforme se observa das tabelas 08 e 09 considerando o RTC 216/15 foi cumprido o limite legal, considerando-se as contas consolidadas, ficando abaixo de 60%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 216/15, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 10 Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	91.490,41
Deduções	5.615.554,40
Dívida consolidada líquida	-5.524.063,99
Receita corrente líquida - RCL	25.553.220,49
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

3.3 - OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 11: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 12: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)
1,00

Em R\$

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 13: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	25.553.220,49
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

De acordo com o RTC 216/15 não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3. 4 - RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita..

4- GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 14: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.569.264,30
Receitas provenientes de transferências	13.758.939,10
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	15.328.203,40
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.382.655,64
% de aplicação	28,59

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Da tabela 14 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 15: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	3.578.676,31
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	743.310,49
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	1.907.780,89
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério após cancelamento RP Proces.	2.651.091,38
% de aplicação FUNDEB	74,08

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Da tabela 15 e conforme RTC 216/15 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 16: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.569.264,30
Receitas provenientes de transferências	13.758.939,13
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	15.328.203,43
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	2.408.863,78
% de aplicação	15,72

Fonte: Processo TC 3342/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Do RTC 216/15 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Tratado no item 2.9 desta instrução.

4.5 - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

De acordo com o RTC 216/15, Conselho Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, emitiu parecer o qual integra a prestação de contas anual do município, tendo aprovado a prestação de contas relativa ao exercício de 2013

4.6 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tratado no item 2.6 desta instrução.

Corroboro o entendimento técnico acima transcrito, assim como o opinamento do duto Órgão Ministerial no sentido de que embora, de regra, divergências desta natureza consubstanciem grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, **no caso vertente, consoante demonstrou a unidade técnica, estas irregularidades, de per si, não macularam a Prestação de Contas em sua integralidade.**

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, **VOTO:**

3.1 Por emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA as contas do senhor **Sebastião Fosse** frente à **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2013**, na forma do inciso II, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

3.2 Pela determinação ao atual gestor para que:

3.2.1 Regularize os registros contábeis a fim de corrigir as impropriedades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7 da Instrução

Técnica Conclusiva 472/2016, explicitadas na Fundamentação deste Voto;

3.2.2 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 Após o trânsito em julgado, archive-se.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3342/2014, **RESOLVEM** os senhores conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse, no exercício de 2013, na forma do inciso II, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao atual gestor que:

2.1. Regularize os registros contábeis a fim de corrigir as impropriedades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva 472/2016, explicitadas na Fundamentação do voto do relator;

2.2. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Certidão de trânsito em julgado 00913/2017-8

Processo: 03342/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Certifica, esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Parecer Prévio - 1ª Câmara 00102/2016-1**, transitou em julgado em 5 de junho de 2017.

Vitória, 13 de julho de 2017.

Eduardo Givago Coelho Machado
Secretário Adjunto das Sessões

Termo de Notificação 51099/2016-8

Processo: 03342/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 07/08/2017 14:46

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO FOSSE

Fica o Senhor **Sergio Farias Fonseca**, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, **NOTIFICADO** das **Determinações** do **item 2** do **Parecer Prévio** TC 102/2016-Primeira Câmara, prolatado no Processo TC 3.342/2014, que trata de Prestação de Contas Anual.

Acompanham este Termo cópias do Parecer Prévio TC 102/2016-Primeira Câmara e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 472/2016.

Vitória, 7 de agosto de 2017.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

GGM/REC

Despacho de Arquivamento 07701/2017-2

Processo: 03342/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 13/09/2017 13:23

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Ao CDOC,

Encaminhamos os presentes autos para fins de arquivamento.

Romário Figueiredo

Auditor de Controle Externo

Secretário de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Contas.



Termo de Digitalização de Processo 01340/2019-7

Processo: 03342/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 09/09/2019 17:45

Origem: Digitalização - Digitalização

CERTIFICO que, em cumprimento ao **Contrato 13/2019**, celebrando entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCEES e a empresa EP Imagem Ltda-ME, procedemos com a digitalização/conversão integral dos autos do **Processo TC-3342/2014** contendo **1 volume**, e realizamos a conferência folha a folha do seu conteúdo.

CERTIFICO que, o conteúdo dos arquivos eletrônicos conferem **integralmente** com os originais do respectivo processo, e que suas características atendem às especificações previstas no Artigo 3º, Parágrafo Único, Inciso II, alíneas b, c, d, f, g e h, da Instrução Normativa 35 de 15/12/2015.

CERTIFICO, ainda que:

(X) Foram encontrados objetos físicos vinculados a este processo, conforme tabela abaixo, nos quais por limitação técnica ou pela característica física, não foi tecnicamente possível a sua digitalização e inserção no Sistema e-TCEES, permanecendo estes vinculados aos autos físicos deste processo.

Volume	Folha	Tipo de Objeto físico
1	12, 16, 18, 37 e 116	CD

Declaro estar ciente da responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação vigente, sobre os procedimentos de digitalização e conversão de processos físicos em eletrônicos.

EP Imagem (CNPJ 20.285.295/0001-05)

Responsável: Ana Paula dos Santos Souza

CPF: 085.818.397-89



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 4E5D3-61ED8-92400



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 05117/2019-1

Processo: 03342/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 15/10/2019 19:09

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

O Parecer Prévio TC – 102/2016 – Primeira Câmara, emitido em 07/12/2016, recomendou ao Poder Legislativo a **aprovação com ressalvas** da prestação de contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade de **Sebastião Fosse**.

Após o julgamento pela Câmara Municipal, retornaram os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da legalidade dos procedimentos adotados, nos termos do §1º do art. 131 do RITCEES.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê a estruturação de abrangente sistema de controle, interno e externo, visando assegurar a lisura na aplicação dos recursos e o bom desempenho do Governo na execução de suas ações, atribuindo-se exclusivamente à Câmara Municipal a prerrogativa para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo assevera CASTRO^[1], “o julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio”.

Na espécie, o julgamento ocorreu na 17ª (décima sétima) sessão ordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, em 16 de outubro 2017, conforme ata acostada às fls. 90/95 (evento 04) e e 01/28 (evento 05), respectivamente, **da qual verifica-se que a decisão político-administrativa da Câmara coincidiu com a conclusão do Tribunal de Contas, no sentido de se julgar a prestação de contas regular**, consoante se verifica do Parecer expedido pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão (fl 88 do evento 4), em obediência ao §1º do artigo 166 da Constituição Federal.

Salienta-se que foi observado o quórum necessário para legitimação do ato de votação das contas, sendo registrada na ata da 17ª (décima sétima) sessão ordinária, realizada no dia 16 de outubro de 2017, a presença dos 9 (nove) vereadores membros da Casa Legislativa, os quais aprovaram, por unanimidade, o Projeto que deu origem ao Decreto Legislativo n. 001/2017 (fls. 87 do evento 04), que referendou o Parecer Prévio TC – 102/2016 do TCEES.

Posto isto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 131, § 1º, I, do

RITCEES.

Vitória, 15 de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

[\[1\]](#) CASTRO, José Nilo de, Julgamento de Contas Municipais, Del rey, Belo Horizonte, 1995, p. 98.

**Despacho de Arquivamento 08149/2019-5****Processo:** 03342/2014-4**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Descrição complementar:****Exercício:** 2013**Criação:** 22/10/2019 14:32**Origem:** GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**Ao CDOC,**

Considerando a emissão do Parecer Prévio TC 102/2016 - Primeira Câmara, em 06/03/2017, a ciência deste por parte do Ministério Público de Contas 00387/2017-5, e a Certidão de Trânsito em Julgado nº 3342/2014-4.

Considerando o protocolo 17502/2017-2, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro encaminhando o Decreto Legislativo nº 001/2017 que dispõe sobre as Contas do Município, atendendo ao artigo 131 da Resolução TC 261/2013, conforme Parecer nº 5117/2019-1 do Ministério Público Especial de Contas, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 131, § 1º, I do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator